

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS  
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

# BOLETIM INFORMATIVO

ANO V

São Paulo, 30 de junho de 1972

Nº 100

## RENATO DE VITTO

Vítima de trágico acidente, faleceu dia 27 último o Senhor Renato De Vitto, Gerente Geral da Jaraguá Cia. de Seguros Gerais e Vera Cruz Cia. Brasileira de Seguros.

Em várias gestões e na atual Administração Superior do Sindicato, o segurador prematuramente desaparecido integrou o Conselho Técnico de Seguros da Entidade, colaborando ativamente na solução dos problemas do setor. Lamentamos o triste acontecimento que consternou profundamente o meio segurador de São Paulo.

## SEGURADO DE VIDA EM GRUPO

Por se tratar de assunto de interesse do mercado, reproduzimos nesta edição a íntegra do memorial e respectivo aditamento oferecido à apreciação do Supremo Tribunal Federal por seguradora, em recurso extraordinário, no qual se examinava a contrariedade por Tribunal de Justiça do País de disposição de Lei Federal.

Por oportunidade, observamos que a decisão do Supremo, favorável à Seguradora, foi publicada no Diário da Justiça do dia 03.12.71 - página 6381.

## CIRCULARES DA SSESP

As Circulares nºs 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, expedidas pela Superintendência de Seguros Privados, estão transcritas neste número com a indicação das respectivas datas em que foram publicadas no Diário Oficial da União. Com relação à Circular nº 31, que dispõe sobre os pedidos de aprovação de Limites Técnicos, cumpre-nos alertar às sociedades seguradoras quanto à instrução dos respectivos processos, cujos requerimentos deverão ser apresentados, em 5 (cinco) vias, ao Instituto de Reasseguros do Brasil, que os encaminhará à SSESP.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7º andar  
SÃO PAULO

End. Teles. "SEGECAF" - São Paulo  
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO V

São Paulo, 30 de junho de 1972

Nº 100

N E S T E   N U M E R O

Páginas

NOTAS E INFORMAÇÕES ..... 1

F E N A S E G

Ata nº (123)-18/72, de 15.06.72 ..... 2  
Ata nº (128)-19/72, de 22.06.72 ..... 3

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 27, de 29.05.72 ..... 4  
Circular nº 28, de 02.06.72 ..... 5  
Circular nº 29, de 05.06.72 ..... 6 e 7  
Circular nº 30, de 05.06.72 ..... 8  
Circular nº 31, de 05.06.72 ..... 9 e 10  
Circular nº 32, de 05.06.72 ..... 11 e 12  
Circular nº 33, de 06.06.72 ..... 13 a 19  
Comunicações sobre o exercício da profissão de Corretor de Seguros ..... 20

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Recomendação CCT nº 2/72, de 24.02.72 ..... 21

CURSO DE CORRETORES DE SEGUROS

Aula inaugural proferida pelo Superintendente da SUSEP em Curitiba - Paraná ..... 22 a 26

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Circular PRESI/24, de 09.05.72 ..... 27 e 28  
Circular PRESI/28, de 11.05.72 ..... 29  
Comunicado DO-002/72, de 08.05.72 ..... 30  
Comunicado DIDECE-02/72, de 29.05.72 ..... 31

RELAÇÃO DE VEÍCULOS ROUBADOS ..... 32

SEGURADO VIDA EM GRUPO

Recurso extraordinário nº 71.845 ..... 33 a 39

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

D T S

CSI-LC - Comunicações ..... 1 a 14  
CSTC-RCTR-C - Comunicações ..... 14 e 15  
CSRD - Comunicações ..... 15 e 16

## NOTAS E INFORMAÇÕES

### OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL

O Diário Oficial da União de 20.06.72, publicou as Portarias nº's 145 e 146, baixadas pelo Ministro da Fazenda a respeito do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Na primeira declara que, para o mês de julho de 1972, o valor nominal de cada Obrigação do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, de prazo de resgate de 1 (hum) e 2 (dois) anos, de correção mensal, será de Cr\$ 66,93 (sessenta e seis cruzeiros e noventa e tres centavos); na segunda declara que, para o terceiro trimestre de 1972, o valor nominal de cada Obrigação do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, de prazo de resgate superior a 2 (dois) anos, de correção trimestral, será de Cr\$ 66,93 (sessenta e seis cruzeiros e noventa e tres centavos).

### CIRCULAR Nº 19, DA SUSEP

O Diário Oficial da União de 20.06.72 - Seção I - Parte II, republicou a Circular nº 19, de 09.02.72, expedida pela Superintendência de Seguros Privados, por ter saído, por erro do original, sem os respectivos anexos, no Diário Oficial da União de 07.03.72.

### INCORPORAÇÃO DE SEGURADORA

A Indiana - Companhia de Seguros Gerais comunica que incorporou A Vanguarda - Companhia de Seguros Gerais, conforme Portaria nº 17, de 24.02.72, da Superintendência de Seguros Privados.

### SEGURADORA COM NOVO ENDEREÇO

The Yorkshire Insurance Company comunica que a partir de 15.06.72 transferiu seus escritórios para a Rua Barão de Itapetininga nº 255 - 2º andar - Conjuntos nº's 201 a 208, permanecendo inalterados os números de seus aparelhos telefônicos. (Ver Boletim Informativo nº 93)

### CORRETORES DE SEGUROS

Por ocasião da instalação do Curso de Corretores de Seguros em Curitiba - Paraná, o Senhor Décio Vieira Veiga, Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na aula inaugural, destacou a missão do Corretor na atual reformulação do mercado brasileiro de seguros. Em outro local desta edição reproduzimos na íntegra o texto daquele pronunciamento.

## (FENASEG)

## DIRETORIA

ATA N° (123)-18/72Resoluções de 15.06.72:

- 01) Esclarecer à Comissão Técnica de Seguros de Crédito, Garantia e Fidelidade que não é oportuna a emissão de documento único para cobertura de Seguro de Crédito a Exportação, sendo preferível aguardar-se a decisão final do projeto de criação de uma companhia de seguro de crédito. (220273).
- 02) Ouvir a Assessoria Jurídica a respeito da Circular PRESI-33, do IRB, que estabelece Esquema Transitório de Operações do Seguro de Garantia de Obrigações ("Contract Bonds"). (120337).
- 03) Instruir o representante da FENASEG na Comissão Especial de Tarifação Cascos a pugnar por uma taxação correta nos seguros do Lloyd Brasileiro, fixada com base na estrita experiência do risco. Instruir, ainda, o referido representante, no sentido de que mantenha a Diretoria informada a respeito dos estudos de taxação de cada frota. (220087).
- 04) Oficiar à SUSEP, encaminhando recorte do "Estado de Minas," de 28.05.72, que publica o lançamento de um plano de Seguro do Norte, lançado pela AVERAI Sociedade Civil. (220361).
- 05) Oficiar à SUSEP e ao Banco Central, pleiteando-se isenção do Imposto de Importação, na aquisição, pelas companhias de seguros, de equipamento de processamento eletrônico de dados. (220396).
- 06) Consultar a Associação Internacional de Direito do Seguro, Seção Brasileira, sobre a possibilidade de aquela entidade organizar, para publicação, coletânea e comentário sobre a vigente legislação de Seguros. (220372) e (120334).
- 07) Autorizar o Sindicato do Paraná a adquirir equipamento de exames psicotécnicos, utilizáveis pela Universidade Católica daquele Estado, em regime de cessão. (220150).
- 08) Pleitear do IRB a adoção de esquema de revisão periódica das reservas de sinistros a liquidar, através de listagens dos processos pendentes, elaborados para cada sociedade seguradora, para cotejo desta. (220375).
- 09) Aprovar o parecer do Assistente Jurídico sobre as regras elaboradas pelo Departamento Jurídico da SUSEP para a liquidação de sinistros RECOVAT, encaminhando o referido parecer à CTSA-RC para servir de orientação, àquela Comissão. (220237).
- 10) Oficiar à SUSEP, propondo texto de cláusula que adapte as normas da Circular nº 6/72, os seguros de automóveis e de aeronáuticos com fracionamento do premio. (120063).

## (FENASEG)

## DIRETORIA

ATA N° (128)-19/72Resoluções de 22.06.72:

- 01) Tomar conhecimento do ofício do Presidente do IRB, formulando convite para a posse do Presidente e Membros do Conselho Curador e Diretor da Fundação Escola Nacional de Seguros. (F.638/70)
- 02) Tomar conhecimento do parecer do jurista contratado para examinar a questão da incidência do imposto sobre serviços, no caso de rateio de despesas administrativas entre empresas do mesmo grupo.  
Encaminhar o supracitado parecer ao Sindicato da Guanabara, a fim de que este o submeta ao exame individual de cada seguradora interessada. (120160).
- 03) Conceder a exoneração solicitada pelo Sr. Roberto Muniz Rondon da Comissão Especial de Crédito e Garantia do IRB e solicitar ao Presidente da respectiva Comissão na Fenaseg que indique nome para substituir o referido senhor. (210605).
- 04) Designar o Sr. Paulo Bertoche para a Comissão Técnica de Seguros de Crédito, Garantia e Fidelidade, em substituição ao Sr. Roberto Muniz Rondon. (210614)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 27, DE 29 DE MAIO DE 1972

Altera as normas de Seguros Aeronáuticos.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício PRESI/107, de 20.04.72, e o que consta do processo SUSEP-7.302/72,

R E S O L V E :

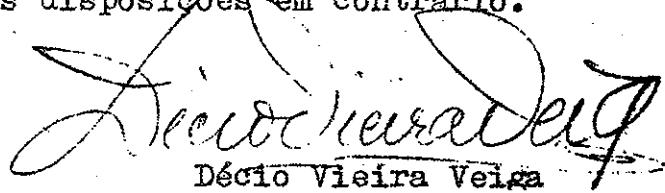
1. Aprovar nova redação para a letra "c" do subitem 1.1 - item 1 - "Definições das Condições Especiais" do Aditivo "B", como segue:

"c) danos a "pessoas ou bens no solo" e "danos por colisão ou abalroamento", a queles decorrentes diretamente da uti lização da aeronave segurada, bem co mo os originados por pessoas ou coi sas dela caídas ou projetadas, inclu-sive peles alijamentos resultantes de força maior."

2. Alterar o intróito do subitem 3.2.3 do item 3 - "Responsabilidade por Acidente" - do mesmo aditivo, para o seguinte:

"3.2.3 - Em relação a danos causados a pessoas e bens no solo nas três Américas, seus mares e águas.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Décio Vieira Veiga

**SUSEP****SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS****CIRCULAR N° 28 de 2 de junho de 1972**

Estabelece data de vigência para seguros abrangidos pelo item 6.06 das Normas aprovadas pela Circular SUSEP-23, de 10.03.72.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966,

considerando o que consta do Processo SUSEP-7.578/72,

**R E S O L V E:**

1. A partir da data da publicação desta circular deverão ficar sujeitos à integral observância das "Normas para o Seguro de Vida em Grupo no Plano Temporário por um ano, renovável, para Empregados e Membros de Associações" - N.S.V.G., aprovadas pela Circular nº 23, de 10.03.72, desta Superintendência, os seguros de que trata o item 6.06 das mesmas Normas isto é, de grupos segurados que, por qualquer motivo, se transferirem de uma para outra Seguradora.

2. Ressalvada a resolução contida no parágrafo precedente, fica mantido sem qualquer alteração o dispositivo do item 6.01 das Normas em questão, que estabelece o prazo de seu início de vigência, em caráter geral.

3. Revogam-se as disposições em contrário.



Décio Vieira Veiga

(D.O.U. 13.06.72 - Seção I - Parte II)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 29 de 5 de junho de 1972

Altera o subitem 5.2 do art. 52 - Período Indenitário da Tarifa de Seguros de Lucros Cessantes.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Reasseguros do Brasil, através do ofício IRE/057, de 6.03.72, e o que consta do Proc: SUSEP-3.983/72,

## R E S O L V E:

1. Alterar o subitem 5.2 do art. 52 - Período Indenitário, da Tarifa de Seguros de Lucros Cessantes, conforme abaixo:

**"Art. 52 - PERÍODO INDENITÁRIO**

.....  
5.2 - Para o cálculo do prêmio das verbas previstas no item 2.3, qualquer que seja o período indenitário do seguro, será aplicada à taxa básica a percentagem de 100% para as verbas a que se referem os subitens 2.31 e 2.32 e a percentagem de 50% para a verba prevista no subitem 2.33".

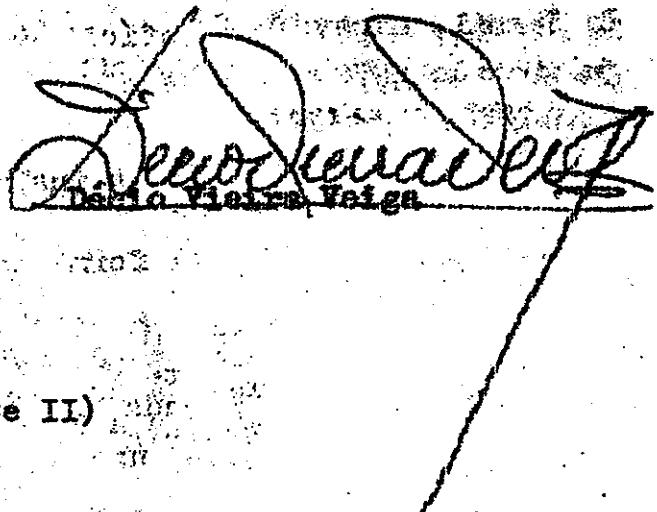
2. O disposto neste artigo aplicar-se-á às apólices emitidas a partir de 4 de fevereiro de 1972, ficando

fla.2

CIRCULAR N° 29 de 5 de Junho de 1972

vedado qualquer ato do qual resulte, sem justa causa, redução de prêmio de apólices emitidas antes daquela data.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Décio De Paula Viana

(D.O.U. de 16.06.72 - Seção I - Parte II)

neia.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 30 de 05 de junho de 1972

Aprova inclusões no art. 8º e no índice de ocupações da TSIB.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 35, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Reasseguros do Brasil, através dos ofícios DREINC nºs 008 e 012, de 12 e 26 de janeiro de 1972, e o que consta dos processos SUSEP nºs 951/72 e 1.812/72, resolve:

1. Aprovar a inclusão do subitem 4.3 no artigo 8 - Construção, da TSIB, na forma abaixo:

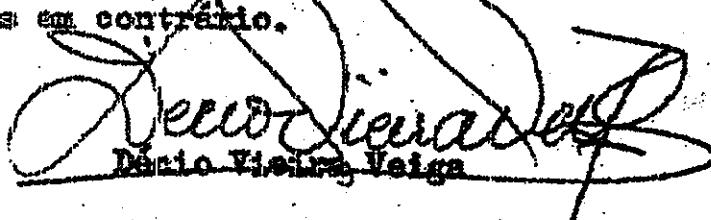
"4.3 - O emprego nas paredes externas de chapas de cimento de polivinila (PVC) e poliéster, quando aplicadas diretamente e em proporção igual ou superior a 25% da área total dessas paredes, agrava de uma classe a construção do risco.

4.31 - A aplicação e emprego desses materiais, desde que em caixilhos fixos ou móveis, não agrava a classe de construção do risco."

2. Incluir, no índice de ocupações da mesma Tarifa, o seguinte:

<u>OCCUPAÇÃO</u>	<u>HURÍCA</u>	<u>CÓDIGO</u>
Boite Cabarés e salões públicos de baile.		100

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Décio Vieira Leite

**SUSEP****SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS****CIRCULAR N.º 31 de 05 de junho de 1972**

**Disposições sobre os pedidos de aprovação de limites técnicos.**

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1956,

considerando o proposto pelo Departamento Técnico-Atuarial, constante do processo SUSEP - 4.456/72, resolve:

1. As Sociedades Seguradoras requererão à SUSEP, por intermédio do IRE, a aprovação dos limites técnicos que pretendem adotar em cada exercício (Resolução CNSP nº 01/72) e em cada modalidade.

2. A partir de 1º de julho próximo futuro, as Sociedades Seguradoras apresentarão os requisimentos (modelo anexo), em 3 (três) vias, acompanhados das respectivas tabelas de retenção, ao Instituto de Reasseguros do Brasil que os encaminhará, acompanhados de parecer, à SUSEP.

3. A decisão da SUSEP será comunicada ao IRE e, através da devolução da segunda via do requerimento, às respectivas Sociedades Seguradoras.

4. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dácio Viegas Maiga

(D.O.U. de 16.06.72 - Seção I - Parte II)  
nca.

Senhor Superintendente da Superintendência de Seguros Privados:

....., (NOME DA SEGURADORA), CÓDIGO .....

com sede na ..... nº ....., cidade .....  
Estado ..... informa que:

- a) está autorizada a operar no ramo .....
- b) último balanço aprovado: exercício de .....
- c) L.O. (Limite de Operações) atual .....

e requer, de acordo com a letra "d" do art. 36, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aprovação para o (s) seguinte (s) limite (s) técnico (s), para vigorar (em) no período de ..... a .....

Nestes Termos  
P. Deferimento  
Data

---

ASSINATURA

---

APRESENTAR AO IRB EM 3 (TRÊS) VIAS. (UMA VIA SERÁ DEVOLVIDA COM O CARIMBO DE RECEBIMENTO)	Carimbo
	IRB

---

PARA USO DA SUSEP

---

SUSEP

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 32 de 5 de junho de 1972

Dá nova redação às Cláusulas 7 - Extensão do perimetro do seguro e 8 - Vôo de traslado, da Tarifa de Seguros Aeronáuticos - anexo nº 3.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício nº 006, de 22.03.72, e o que consta do processo SUSEP nº 4.839/72,

## R E S O L V E:

1. Dar nova redação às Cláusulas 7 - Extensão do perimetro do seguro - e 8 - Vôo de traslado -, da Tarifa de Seguros Aeronáuticos - anexo nº 3, conforme abaixo:

"Cláusula nº 7 - EXTENSÃO DO PERIMETRO DO SEGURO"1 - Cobertura Casco

Fica entendido e concordado que, nos termos do subitem 2.2.3 do ADITIVO "A", e tendo sido o prêmio calculado com o adicional correspondente, a garantia CASCO abrange, em extensão ao disposto na alínea b .....  
.....  
Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indenização devida pela Seguradora será paga em moeda brasileira.

Taxas para cálculo do prêmio adicional devido:

0,4% ao ano - para toda a América do Sul  
0,6% ao ano - para todo o Continente Americano  
0,8% ao ano - para o Ambito mundial

2 - Cobertura de Passageiros e Tripulantes Internacionais (Garantia R.E.T.A. - Classes 1 e 2)

Fica entendido e concordado que, tendo sido o capital segurado por passageiro e/ou tripulante internacional fixado em Cr\$ ..... (.....), correspondente a US\$ ..... (.....)



ao câmbio de US\$ ..... por dólar, no caso de alteração da citada taxa cambial durante a vigência deste seguro, o referido capital segurado ficará automaticamente ajustado, para todos os fins e efeitos, na mesma proporção da alteração havida na taxa oficial de câmbio, independentemente de pedido do Segurado, a partir da data da alteração e até o vencimento da apólice.

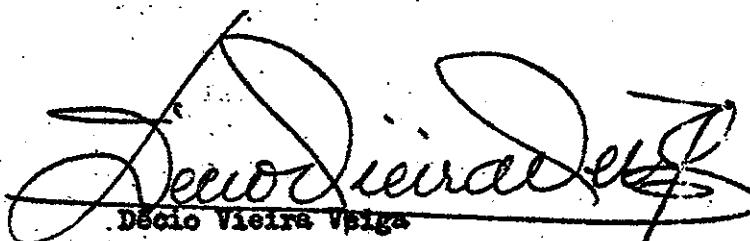
Prévio a cobrar: O resultante da aplicação das taxas previstas na tarifa vigente (Anexo 2 - Classes 1 e 2)."

"Cláusula nº 8 - Vôo de traslado

1 - Vôo de traslado, exclusivamente.

Fica entendido e concordado que a cobertura concedida pelo Aditivo "A" fica limitada aos riscos verificados durante o vôo de traslado da (s) aeronave (s) a realizar-se entre os aeroportos das cidades de ..... e .....; a cobertura abrange o vôo de traslado desde o momento em que o avião é recebido pelo Segurado ou seus prepostos até o momento em que seja liberado pelo D.A.C. no aeroporto de destino, limitada ao mínimo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indemnização devida pela Seguradora será paga em moeda brasileira."

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Décio Vieira Velga

(D.O.U. de 16.06.72 - Seção I - Parte II)

1.jso.  
05/72

**SUSEP**



**Ministério da Indústria e do Comércio  
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

**CIRCULAR N.º 33 de 6 de junho de 1972**

**Altera a Tarifa de Seguros Automóveis.**

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício AT/001/72, de 26 de janeiro de 1972, e o que consta do processo SUSEP - 1.809/72, resolve:

1. Dar nova redação ao art. II e ao anexo nº 2 (cláusulas-padrão) - cláusula 4 - da Tarifa de Seguros Automóveis, conforme anexos constantes desta Circular.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Décio Vieira Veiga". Below the signature, the name "Décio Vieira Veiga" is printed in a smaller, standard font.

ANEXO À CIRCULAR

TARIFA DE SEGUROS AUTOMÓVEIS

Art.11 - Acessórios e Equipamentos

1. Entende-se como acessórios qualquer peça ou aparelho instalado em caráter permanente no veículo com o objetivo de prestar serviços à carga ou ao veículo, de protegê-lo ou embelezá-lo ou, ainda, com o objetivo de proporcionar prazer, segurança, conforto ou recreação aos seus usuários.

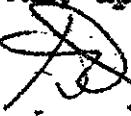
2. Entende-se como equipamento qualquer peça ou aparelho instalado em caráter permanente no veículo sem objetivo de prestar serviços à carga ou ao veículo sendo que, neste, no caso, destina-se apenas ao transporte da referida peça ou aparelho ao local onde deve prestar o serviço a que se destina.

2.1 - Os tipos de carrocerias especialmente fabricadas para determinado fim, tais como: betoneiras, guinchos, tanques isotérmicos, frigoríficos, plataformas elevatórias devem ser entendidos como carrocerias (cujos valores ideais constam desta Tarifa) e não como equipamentos.

2.2 - No entanto, quando essas carrocerias especiais receberem qualquer peça ou aparelho que se enquadre na interpretação do item 2, tal peça ou aparelho deverá ser taxado como equipamento. Exemplo: no veículo hospital-volante, a carroceria não deve ser enquadrada como equipamento, mas todo o material de serviço - instalado em caráter permanente - será segurado como equipamento.

2.2.1 - Não obstante, a unidade frigorífica deverá ser considerada equipamento com cobrança de franquia adicional.

3. Só podem ser segurados os acessórios e equipamentos fixados em caráter definitivo ao veículo, os quais deverão ser discriminados na apólice com a indicação específica de seus valores segurados, o que, porém, não implica em prévia determinação de valores, mas constitui, apenas, a fixação de limites máximos de indenizações exigíveis.



- 2 -

3.1 - A cobertura de tais acessórios e equipamentos só prevalecerá enquanto estiverem os mesmos fixados ao veículo.

3.2 - Os acessórios e equipamentos instalados sobre reboques, carretas ou semelhantes, só estarão cobertos pelo seguro quando tais reboques ou carretas estiverem atrelados ao veículo propulsor, observada, ainda, a regra do item 3.1.

4. Para a cobertura de equipamentos e acessórios é necessária a inclusão da Cláusula nº 4 se estiverem instalados em carros de passeio (categoria 00 ou 10) e da 4 A, quando instalados em veículo de qualquer das demais categorias, exceto táxis.

5. Os acessórios e equipamentos somente poderão ser segurados contra os mesmos riscos da cobertura básica (nºs 1, 2 ou 3), prevista na apólice para o próprio veículo.

6. A recusa ou concessão e respectiva taxa de cobertura de acessórios e equipamentos previstos na "cobertura" básica nº 1 está subordinada, conforme a categoria tarifária, a um dos critérios abaixo:

6.1 - Para os carros de passeio e táxis, categorias 00 ou 10 e 05 ou 15:

a) seguros realizados com franquia: excluída a cobertura de acessórios e equipamentos;

b) seguros de carros de passeio (categoria 00 ou 10) realizados sem franquia: taxa de 10% com exclusão da cobertura em caso de roubo parcial, excetuados o rádio e aparelho de ar condicionado para os quais está incluída também aquela cobertura.

6.2 - Para as demais categorias tarifárias:

a) seguros realizados com franquia básica ou obrigatória: a mesma taxa prevista para o veículo, limitada à taxa mínima de 6%.

b) seguros realizados sem franquia: taxa de 10%.

6.2.1 - O seguro de acessórios e/ou equipamentos, quando couber, está sujeito à mesma franquia percentual (bási

- 3 -

ca, obrigatória ou facultativa) a que estiver sujeito o seguro do próprio veículo.

Essa franquia em cruzeiros, será a resultante da aplicação do referido percentual, ao valor total dos acessórios e equipamentos instalados no mesmo veículo segurado, não podendo a mesma, em qualquer hipótese, ser inferior à franquia em cruzeiros prevista para o próprio veículo segurado.

6.2.2 - A franquia prevista para acessórios e/ou equipamentos será descontada das indenizações devidas por prejuízos parciais ou totais sofridos pelos mesmos independentemente da franquia aplicável aos prejuízos sofridos pelo próprio veículo, exceto no caso de Perda Total do veículo concomitante com a Perda Total dos acessórios e/ou equipamentos, quando não será deduzida qualquer franquia.

7. Para as coberturas n°s 2 e 3 deverão ser utilizados os mesmos percentuais previstos nos quadros de taxas, para cada categoria, aplicados à taxa de 10%.

/gm.

CLÁUSULA Nº 4COBERTURA ADICIONAL PARA ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS

( Carros de Passeio - Categoria 00 ou 10 )

1. Fica expressamente estipulado pela presente que os acessórios e/ou equipamentos abaixo relacionados, enquanto estiverem fixados ao veículo segurado, estão garantidos contra os riscos estipulados na cobertura básica nº . Tais acessórios e/ou equipamentos, se instalados sobre reboques, carretas ou semelhantes, só estarão cobertos pelo seguro enquanto tais reboques ou carretas estiverem atrelados ao veículo propulsor.

ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS	LIC.VEÍCULO	IND. MÁXIMA

2. Para os fins previstos nas Cláusulas VIII e XIV das Condições Gerais desta apólice, cada acessório ou equipamento será considerado separadamente segurado.

3. Os valores segurados acima indicados não implicam em prévia determinação ou reconhecimento de valores mas constituem, apenas, os limites máximos de indenizações exigíveis de acordo com as condições da cobertura.

4. Não estará coberto o roubo ou furto exclusivo de acessórios ou equipamentos, nem que tenha havido roubo ou furto total do veículo, exceto quando se tratar de rádio e aparelhos de ar condicionado no caso da cobertura nº 1.

CLÁUSULA Nº 4 ACOBERTURA ADICIONAL PARA ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS

(Todas as categorias exceto 00 ou 10 e 05 ou 15)

1. Fica expressamente estipulado pela presente que os acessórios e/ou equipamentos abaixo relacionados, enquanto estiverem fixados ao veículo segurado, estão garantidos contra os riscos estipulados na cobertura básica nº \_\_\_\_\_, e estão sujeitos a uma franquia de R\$ \_\_\_\_\_ por sinistro indenizável. Tais acessórios e equipamentos, se instalados sobre reboques, carretas ou semelhantes, só estarão cobertos por seguro enquanto tais reboques ou carretas estiverem atrelados ao veículo propulsor.

ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS	LIC. VÉHICULO	IND. MÁXIMA

2. Para os fins previstos nas Cláusulas VIII e XIV das Condições Gerais desta apólice, cada acessório ou equipamento será considerado separadamente segurado.

2.1 - A franquia prevista para os acessórios e equipamentos será descontada das indenizações devidas por prejuízos parciais ou perda total dos referidos acessórios e equipamentos, independentemente da franquia aplicada aos prejuízos sofridos pelo próprio veículo, exceto no caso da perda total concomitante do veículo e acessórios ou equipamentos, caso em que não será deduzida qualquer franquia.

2.2 - No caso de prejuízos, simultaneamente sofridos por mais de um acessório ou equipamento, será aplicada uma única franquia aos prejuízos dos mesmos acessórios e equipamentos, independentemente da franquia aplicada aos prejuízos sofridos pelo próprio veículo.

3. Os valores segurados acima indicados não implicam em prévia determinação ou reconhecimento de valores mas constituem, apenas,



limites máximos de indenizações exigíveis de acordo com as condições da cobertura.

4. No caso de seguro sob a cobertura nº 2 "Incêndio e Roubo" não estará coberto o roubo ou furto exclusivo de acessórios ou equipamentos, seja que tenha havido roubo ou furto total do veículo.

NOTA: Nos espaços da item 1 acima devem ser indicadas a cobertura básica e franquia a que estiverem sujeitos os acessórios ou equipamentos, de acordo com o art. 11 desta T.S.A. 

/gm.

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

Comunicação (ões) recebida (s) da Superintendência de Seguros

privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profissão de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica, residente (s) no Estado de São Paulo.

ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº DO ORFÍCIO	DATA	A S S U N T O	PROCESSO Nº	INTERESSADO
DF/DCSC	139	08.06.72	Comunica o recolhimento de cartões provisórios de corretores de seguros, residentes no Estado de São Paulo	Dessistência Enc. Atividades Dessistência	- TA-1631 - LEOMAR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. - E.P.TORSELLI - SEGUROS GERAIS. - TA- 953 - "ARAPUÁ" SEGUROS E REPRESENTAÇÕES.-
DL/SP	1705	16.06.72		SUSEP/SP3725/72	: JOÃO DE OLIVEIRA.
DL/SP	1725	20.06.72	Comunica o cancelamento definitivo do Título de Habilitação e da Carteira de Registro	SUSEP/SP3158/67	- MINEAPOLIS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. - Cartão de Registro. Proví- sório nº 2087.-
			Comunica o retorno de firma às suas ativida- des como corretora de seguros, a partir de 14.01.72		

Confere com o (s) original (s) 

**CNSP**

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

**COMISSÃO CONSULTIVA DE TRANSPORTE**

**RECOMENDAÇÃO CCT N° 2/72**

A COMISSÃO CONSULTIVA DE TRANSPORTE, do Conselho Nacional de Seguros Privados, no uso de suas atribuições, em reunião plenária realizada aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 1972, tendo em vista o constante do processo CNSP-132/71-E, e

CONSIDERANDO que o valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) estabelecido no artigo 12 do Decreto nº 61.867 foi interpretado pela Superintendência de Seguros Privados como devendo ser aplicado a cada nota fiscal isoladamente e não ao conjunto da carga embarcada em um mesmo meio de transporte, o que permite embarques de certo vulto sem a obrigatoriedade do seguro;

CONSIDERANDO que a majoração daquele limite, consequentemente, representará um aumento dos bens postos a risco sem a garantia de seguro, contrariando, assim, a política do Governo que visa incentivar a procura do seguro e o fortalecimento do SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, resolveu

**R E C O M E N D A R   A O   C N S P**

o indeferimento do pedido feito pelo Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1972.

As.) ARISTEU SIQUEIRA DA SILVA  
Presidente da CCT

## Corretores de Seguros

---

*Aula inaugural proferida pelo Superintendente da SUSEP, por ocasião da instalação do curso de Corretores de Seguros em Curitiba-Paraná.*

Pertence definitivamente ao passado a ideia maquiavélica de que governar é mandar, dispor, impor. O conceito hodierno de governo é o de coordenação e comando, com base na liderança, implicando responsabilidades de direção e decisão, além de grande capacidade de orientação e de estímulo. Por isso que, no exercício das funções de Superintendente da SUSEP, jamais perdi ensejo para o diálogo com os componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, certo de que as virtudes da comunicação, no debate, no esclarecimento ou no incentivo, produzem sempre milagres de realização prática da melhor qualidade. Talvez seja assim porque, apesar de tudo quanto se logrou em técnica de fazer e em aparelhamento material avançado, a produtividade depende fundamentalmente do ser humano, e o ser humano nada faz de realmente grande ou substancialmente bom sem o estímulo da fé e a força propulsora do ideal.

Não creio que se possa servir satisfatoriamente sem amor. Se alguém não ama o seu trabalho, nunca produzirá uma obra prima. Sabe-se que o homo economicus não conhece maior valor que o do ouro. O cientista que não encontrasse prazer no seu labor seria antes um infeliz prisioneiro da ciência do que servidor dela. De que modo entender-se um governante que não sentisse interesse por seu povo ou um artista para quem a arte nada representasse?

Penso que é também isso o que se dá com o Seguro. Ninguém o ajudará se não o compreender, se não o estimar, se não crer nele, se não sentir entusiasmo sadio pelos seus princípios e não tiver clara visão de suas finalidades e de suas técnicas. Grande como ele é, complexo e absorvente, não pode ser bem servido senão por quem o ama.

Ora, Senhores, ninguém pode amar aquilo que não conhece ou que não reconhece. Um curso de Seguro, como este que ora se inicia, é, pois, antes de tudo, um processo de identificação para uma boda de amor. Se existe algo que deve ser banido, o quanto antes, do Mercado Segurador Brasileiro, é a figura do corretor-caça-níqueis, do negocista frio, oportunista e despreparado que desfigura a instituição aos olhos do público e compromete a seriedade com que o contrato de seguro precisa ser encarado. No momento em que o Governo e o empresariado se empenham em assegurar novas dimensões e nova consistência às empresas do ramo, induzindo-as ao desempenho de mais amplas funções no mecanismo geral de nossa economia, o corretor de seguros, que representa o próprio Sistema junto ao público, não pode deixar de merecer cuidados especiais. Ele precisa ser formado ou reformulado para a altura técnica e moral do seu apostolado.

Sim, eu usei a palavra apostolado, porque é isso que deve ser a oferta honesta de um serviço de

elevado valor previdenciário e social, a preço certo, a prazo fixo e sob justas condições. Com que experiência sabem disso os velhos mestres da corretagem de seguros! E com muita veneração que os evoco nesta hora, a eles que, sob as condições mais difíceis de imaginar, souberam desbravar, em sáfara paisagem, caminhos salvadores. A eles que, em troca disso, tiveram, quem sabe quantas vezes, o dissabor de se verem confundidos com certos outros profissionais do mesmo título, mas não tão competentes, nem tão dignos. Que ninguém veja acusação ou fel nestas palavras, pois o Governo sabe que o povo tem razão quando diz que freqüentemente é a ocasião que dá lugar ao crime.

Agora, porém, Seguro não é mais atividade econômica de sub-nível. Dentro em breve, neste País, a menor das Companhias Seguradoras será uma organização de grande porte, com respeitável capital social e reservas consideráveis. As mudanças estruturais já realizadas ou em curso no Mercado Brasileiro de Seguros foram e são suficientemente profundas para forçar não apenas nova escala de operações, senão também novas condicionantes administrativas e novas estratégias de comercialização. É tal a força dinamizadora desses imperativos de transformação, que tudo está evoluindo para adaptar-se aos tempos novos. O Instituto de Resseguros do Brasil, após reorganizar-se internamente, já se projeta com firmeza no Mercado Mundial. A própria SUSEP, que tanto se renovou em seus métodos e até em suas metas, está se modificando por dentro, em termos de nova estrutura administrativa e de pessoal.

Já se torna evidente o engano de quantos não creram tão a sério na decisão do Governo, quando este anunciou seu propósito de triplicar, até 1974, o índice de participação do setor de Seguros na formação do Produto Nacional. É que, nos dias atuais, sonhamos nossos sonhos com os olhos bem abertos e com as mãos trabalhando firmemente para realizá-los.

Não prova outra coisa o que

está acontecendo aqui, neste momento. Inauguramos mais um curso para a formação de novos corretores de seguros. Não um curso qualquer, mas um curso oficializado, com programa previamente estabelecido e verificado, com objetivos sérios e definidos, na linha justa das necessidades e dos desafios da hora que vivemos.

No desenvolvimento das aulas programadas será dito, aprendido e comprovado tudo o que respeita basicamente à estrutura do Seguro, à sua história, à sua evolução, aos seus fins, ao seu sistema de normas, à sua técnica de operações e às suas formas de comércio.

Sugiro, porém, que seja mostrado muito mais do que tudo isso, isto é, que sejam suficientemente esclarecidos os novos papéis que o instituto do Seguro passou a desempenhar no Brasil, as novas funções que assumiu no complexo das atividades econômicas e sociais do País. Permito-me lembrar acadianamente que, se a necessidade cria a função e a função cria o órgão, este último, em sua evolução, quase sempre acaba por gerar outras funções. Que não faria o homo sapiens das imensas possibilidades do Seguro, se soube utilizar os próprios dentes até para modular a voz e o canto e para realizar essa conquista exclusiva do ente humano — que é o doce milagre de sorrir?

Claro que as funções basilares do Seguro não poderiam mudar. Suas finalidades essenciais continuam sendo a de oferecer garantias de compensação econômica, em caso de eventuais futuros sinistros, e a de atender às necessidades de socorro social, dentro das normas e das técnicas do mutualismo. Fazendo isso, desenvolveu, porém, outras funções de grande interesse para a coletividade, por demais importantes para deixarem de ser destacadas, analisadas e valorizadas.

A primeira dessas outras funções é a de servir como nova fonte de produção econômica. Sei que, à primeira vista, esta afirmação pode surpreender, pois as fontes de produção identificam-se clas-

sicamente como sendo a natureza, o capital, o trabalho e, segundo alguns, também a organização. Entretanto, quando o risco é demais, a natureza não anima o capital, o trabalho não garante o lucro e a organização recua. É então que surge o Seguro, como novo fator de equilíbrio, e se faz o que sem ele seria uma aventura impraticável. Não é isso o que ocorre com os seguros rurais, com os seguros de transporte e de montagem, com os performance bond?

Outra nova função de importância do Seguro é a de agente de poupança. Para muita gente a vida e a saúde continuam sendo os únicos capitais, cuja perda ou comprometimento só o Seguro pode economicamente suavizar. Mas para industriais e comerciantes a cessação dos lucros, decorrente de algum sinistro, pode significar, se não houver Seguro, o desastre sem remédio.

É, porém, como multiplicador de recursos que o Seguro realiza atualmente o seu ativo desempenho no âmbito geral da economia. O crescente nível de investimento de reservas técnicas pesa cada vez mais na economia geral do Mercado de Capitais, ajudando a alimentar nosso desenvolvimento. É precisamente esse o tipo perfeito do investimento não inflacionário que estimula a produção e permite que ela cresça de nível suprindo recursos para o atendimento à demanda interna e à exportação.

Seguro é, por igual, valioso instrumento de comercialização. A estrutura do preço compreende não apenas custo e lucro, mas também o risco da produção e da vendagem. Reduzindo esse risco o Seguro contribui decisivamente para diminuir o preço dos bens comerciáveis. Representa, assim, instrumento precioso da política governamental de contenção do custo de vida e concorre para melhorar as possibilidades competitivas nacionais no mercado externo. Sua atuação no plano mercadológico vai, contudo, muito além disso, através do imenso continente dos seguros de crédito, que hoje condicionam praticamente todas as

operações de compra, venda, importação e exportação.

Se ainda não bastasse, o Seguro funciona como índice de aferição de progresso econômico. Isso é muito fácil de entender, pois a preocupação com a defesa do patrimônio cresce com ele mesmo. Quanto maior a riqueza, tanto maior o Seguro. Quando não há muito a perder, também não há bastante a segurar. Donde se infere que não pode haver país desenvolvido e próspero onde o Seguro não tenha uma elevada expressão.

Dificilmente haverá, por outro lado, sismógrafo mais sensível que o Seguro, para o registro das mais leves oscilações no terreno da estabilidade social. O Seguro só pode florescer e frutificar em clima de tranquilidade política e social. Se ele cresce, desenvolve-se, progride, é sinal de que o país vai bem. Por isso, Seguro é também fiel indicador de estabilidade e paz pública. Sendo ele uma atividade que se baseia fundamentalmente na confiança, só consegue viver onde há amor. O ódio o cresta; a subversão o aniquila.

Entendo que essa visão global do Seguro é indispensável, não apenas para instrução dos corretores, senão para que eles ajudem a incuti-la na mente e no coração dos segurados, validando na prática a nova imagem superior da instituição. O legítimo interesse, capaz de induzir o público à procura do Seguro, depende substancialmente do conceito que a instituição desfrutar no ânimo coletivo. Esse bom conceito não pode ser obtido somente pela publicidade. É na vivência prática, no contato negocial direto, que se afirma a imagem definitiva que vai formar e informar a opinião geral. Nem é outro, diferente deste, o primeiro mandamento da ciência mercadológica. A boa impressão, a boa imagem, a aparência positiva e animadora, constituem a ambiença psicológica indispensável para o êxito de qualquer tentame de negociação efetiva.

Armado de sólidos conhecimen-

tos teóricos e técnicos, e sobre-tudo de fé e entusiasmo, o corretor de seguros será fatalmente um profissional vitorioso, a quem jamais faltará o ganho farto e honesto. Se, além disso, esse corretor for daqueles em quem brilha a flama do homem de iniciativas, então ele não terá medidas nem limites para o ganho possível. Neste país de dimensões continentais, onde o progresso explode todos os dias, simultaneamente nas mais diversas e distantes regiões, só o desinteresse e a desambição constituem barreiras à riqueza.

Semelhante ordem de idéias conduz naturalmente ao senso de sadia agressividade comercial, inerente ao exercício de qualquer forma de corretagem. O Seguro precisa dessa agressividade e espera que os seus corretores usem dela adequadamente. É preciso oferecer, insistir, explicar e convencer. É urgente buscar novos contratos, novos segurados, novos e bons negócios, onde quer que se encontrem. E que outra ideia deveria fazer-se a respeito de um bom corretor? Se o negócio que se propõe é dos melhores, se pode ser completamente explicado, se resiste às arguições, se proporciona apenas vantagens, se multiplica recursos, se previne perdas, se carreia benefícios para toda a coletividade, por quê não promovê-lo, com todo o ânimo e com todo o orgulho?

Temos de chegar rapidamente ao dia em que o título de corretor de seguros seja no Brasil um título de honra e de abastança. Pessoalmente estou persuadido de que esse dia depressa chegará. E posso afiançar que o Poder Público fará o que puder para apressá-lo.

Conquista significativa será, nesse sentido, a urgente, mas dificílima simplificação das rotinas processuais de contratação de seguros, objeto de nossos mais empenhados estudos. Se pudéssemos tornariamos a celebração do contrato de seguro simples e fácil como o ato de ingerir um copo d'água. Mas não concordaremos, nem o Governo nem eu, em abolir ou sequer deslocar uma só vírgula

nesse sentido, se isso puder significar a mais remota possibilidade de comprometer a honorabilidade, a solidez e a garantia do Seguro ou os direitos de quem quer que seja.

A propósito de direitos, creio oportuno declarar que os dos corretores de seguros se encontram sob a firme proteção legal da SUSEP, que não permitirá sejam eles eliminados ou substituídos, direta ou indiretamente, por nenhuma classe de intermediários não especializados na atividade técnico-profissional específica. A angariação de seguros é atividade nobre, que envolve responsabilidades definidas de técnica idônea e boa informação, não podendo ser liberada a profissionais descompromissados com o ramo, mesmo a título de aparentes facilidades de negociação.

O que o esforço do Governo e do empresariado provam, no campo da formação de novos corretores de seguros, é exatamente a decisão de mais fortalecer e ampliar essa digna classe de agentes do progresso, e não desmerecê-la. O País necessita de empresas ricas e de corretores felizes com os seus negócios, desde que os negócios sejam lícitos e a riqueza seja honesta.

A filosofia da interveniência governamental na ordem econômica não é nem de competição e nem de restrição, mas apenas de orientação, de coordenação e de complementação. Impedindo a participação estatal em novas empresas de seguros, o Governo Federal definiu claramente a sua posição e abriu ilimitado campo e formal confiança à capacidade da ação privada. Vejam os senhores que não é por acaso que a autoridade pública já pode usar uma linguagem clara e direta na abordagem frontal dos problemas do Mercado Brasileiro de Seguros. E que, quando os fatos são positivamente favoráveis, a utilização das palavras dispensa manipulações.

Não faço qualquer mistério das dificuldades ainda não vencidas, nem pretendo negar a existência de numerosos problemas que ainda não logramos sequer equacionar.

Alguns deles são da maior importância e do maior interesse. E ao lado deles existem aluviões de minúcias a examinar e decidir. Estamos, porém, no rumo certo, e isso nos anima.

Em termos pessoais, sinto-me feliz de estar enfrentando valentemente a batalha e experimento a confortadora sensação de estar cumprindo o melhor possível o meu dever. Desejo-lhes o mesmo. O mundo do Seguro é uma síntese do mundo maior em que vivemos. São

ambos terrivelmente difíceis, mas extremamente fascinantes. Tanto um como outro oferecem a cada qual de nós a mais constante e desafiadora resistência, e têm de ser conquistados dia a dia e palmo a palmo, com paciência e perseverança infatigáveis. Nem todos enriquecem monetariamente, mas cada vencedor recebe, ao fim da luta, o prêmio maior da auto-realização, da efetiva utilidade e da verdadeira paz.

\*\*\*\*\*



INSTITUTO DE RESEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, GB.

CIRCULAR PRESI/24

Em 09 de maio de 1972

Ref.: Alteração nas Normas para Cessões e Retrocessões Cascos (N.C.) (DIDECE - 01/72)

Comunico a V. Sas. que a partir de 01.01.71, a Cláusula 3-02 - Participação do IRB e das Seguradoras no Excedente Único - das Normas Cascos passou a ter os seguintes dispositivos:

"CLÁUSULA 3-02 - Participação do IRB e das Seguradoras no Excedente Único

1 - O IRB participará no Excedente Único com uma percentagem de 8% (oito por cento) e reservará, ainda, uma quota de 10% (dez por cento) destinada a atender ao benefício previsto na alínea "c" do artigo 14 do Decreto 67.447, de 27.10.70.

1.1 - O exercício do Excedente Único será de 1º de julho de cada ano a 30 de junho do ano subsequente.

2 - A diferença entre 100% (cem por cento) e as participações referidas no item 1, será distribuída entre as Seguradoras da seguinte forma:

- a) 45% (quarenta e cinco por cento) proporcionalmente aos prêmios de resseguro, no ramo, líquidos de cancelamentos e restituições, no último exercício;
- b) 45% (quarenta e cinco por cento) proporcionalmente aos Ativos Líquidos vi- gentes em 1º de Julho de cada ano, e
- c) 10% (dez por cento) proporcionalmente aos resultados oferecidos pelas segu- radoras ao IRB no ramo, nos 3 últimos exercícios.

2.1 - A apuração do resultado, a que se refere a alínea "c", será feita considerando-se:

- a) Receita - os prêmios cedidos, líquidos de cancelamentos e restituições, e a reserva de sinistros a liquidar do ano anterior;
- b) Despesa - as comissões de resseguro, os sinistros recuperados, líquidos de salvados e resarcimentos, e a reserva de sinistros a liquidar.

2.2 - Nenhuma seguradora terá participação superior à do IRB, redistribuindo-se os excessos porventura verificados, entre as demais se- guradoras segundo o mesmo critério indicado neste item.

CIRCULAR PRESI/24-Fl.2

3 - As seguradoras que iniciarem operações nos ramos elementares aguardarão o início do exercício seguinte para serem incluídas entre as participantes do Excedente Único.

4 - As exclusões ou reinclusões de Seguradoras no Excedente Único, serão reguladas por Normas específicas aprovadas pela Diretoria do IRB, ouvido o Conselho Técnico.

5 - As participações do IRB e das Seguradoras serão revistas anualmente e vigorarão a partir de 1º de julho.

6 - A participação final das Seguradoras nos exercícios a se iniciarem em 01.07.71, 01.07.72 e 01.07.73, será resultante da soma:

6.1 - da participação básica, apurada na forma do item 2;

6.2 - do acréscimo percentual da participação, atribuído exclusivamente às Seguradoras que em Assembleia Geral deliberarem a incorporação ou fusão, observado o disposto no item 7, de acordo com os percentuais a seguir, aplicáveis sobre participação básica:

Incorporação de 1 Seguradora ou fusão de 2 .....	30%
Incorporação de 2 Seguradoras ou fusão de 3 .....	45%
Incorporação de 3 Seguradoras ou fusão de 4 .....	60%
Incorporação de 4 Seguradoras ou fusão de 5 .....	75%
Incorporação de mais de 4 Seguradoras ou fusão de mais de 5 ....	90%

6.2.1 - Na distribuição do acréscimo percentual, caso seja ultrapassada a quota reservada de 10%, será automaticamente feito o ajustamento do mesmo de modo que não ultrapasse aquele limite.

6.3 - do saldo remanescente entre os acréscimos aplicados (item 6.2) e o percentual de 10%, distribuído por todas as Seguradoras partícipes de Excedente Único, na proporção dos percentuais que lhes tenham sido atribuídos (as Seguradoras em incorporação ou em fusão já com os acréscimos).

7 - As Seguradoras que tiverem aprovados os processos de incorporação ou fusão durante o exercício, terão somadas as respectivas percentagens de participação, constituindo o somatório a participação da Seguradora Incorporadora ou sucessora.

7.1 - As Seguradoras que durante o exercício deliberarem em Assembleia Geral a incorporação ou fusão e tiverem aprovados os respectivos processos, terão somadas as respectivas percentagens de participação básicas, constituindo o somatório a participação da Seguradora Incorporadora ou sucessora, até o mais próximo início de vigência do exercício do Excedente Único, a partir do qual serão concedidos os acréscimos previstos no item 6.2.

8 - Para o cálculo das participações futuras das Seguradoras Incorporadas ou sucessoras serão considerados, até a sua extinção, os prêmios de resseguro cedidos e o resultado proporcionado pelas sociedades que foram incorporadas ou fundidas".

O presente comunicado revoga a circular de nº C-01/71, de 11.02.71.

Atenciosas saudações.

Processo nº 7650/71

Dat/vra.

DIDEC

José Loges de Oliveira  
Presidente

IRB



## INSTITUTO DE REASEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, RJ.

CIRCULAR PRESI/28

Em 11 de maio de 1972

Ref.: Ramo Cascos - Limite de Retenção

Comunico-lhes que a Diretoria deste Instituto, tendo em vista o disposto na Resolução CNSP nº 1/72, de .... 23/02/72, do Conselho Nacional de Seguros Privados, resolvem:

1) Suprimir a Tabela de limites de retenção que vinha sendo adotada no Ramo Cascos (item 1 da cláusula 204 das Normas para Cessões e Retrocessões Cascos - N.C.), com base na classificação TIP da embarcação (tonelagem, idade e propulsão);

2) Deixar à livre escolha da seguradora a fixação do limite técnico relativo ao citado Ramo Cascos, o qual poderá variar entre 100% e 20% do respectivo Limite de Operações, não podendo, entretanto, ser inferior a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), salvo se o Limite de Operações for inferior a Cr\$ 30.000,00, hipótese em que o limite técnico será igual ao próprio Limite de Operações.

Solicito-lhes, portanto, seja este Instituto informado, com a necessária urgência, sobre o limite técnico que essa seguradora pretende adotar, ficando entendido que o mesmo vigorará para as responsabilidades assumidas a partir de 19 de junho p. f. .

Atenciosas saudações.

José Lopes de Oliveira  
Presidente

Proc. 3683/72

.91

PMLS/hln.



## INSTITUTO DE RESEGUROS DO BRASIL

AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171

CAIXA POSTAL 1440 - ZC 00 -- END. TEL IRBRAS - RIO  
C.O.G. - 33.376.989 - F.R.R.I. - 02.4 - 310.261.00

RIO DE JANEIRO - GB

Em 08 de maio, de 1972

N.C. 01/72

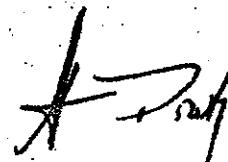
COMUNICADO DO-002/72

Ref.: Ramo Cascos - Retenção do Excedente Único

Comunico-lhes que a Diretoria deste Instituto resol  
veu aumentar, a partir de 19 de março do ano em curso, a retenção  
do Excedente Único, no Ramo Cascos, para US\$1,200,000.00 ( um mi  
lhão e duzentos mil dólares ).

Outrossim, comunico-lhes que os contratos firmados  
por este Instituto com o Exterior para a cobertura de Cascos Marí  
timos ( Reporting Excess of Loss ) e Cascos Guerra ( Excedente de  
Responsabilidade ) fixam uma retenção, para o mercado segurador  
brasileiro, de US\$1,500,000.00, sendo a diferença entre essa im  
portância e a retenção do Excedente Único retida pelas segurado  
ras diretas, pela Bolsa de Seguros e por este Instituto.

Atenciosas saudações.



Jorge Alberto Prati de Aguiar  
Diretor de Operações

**IRB**



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO  
INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL  
AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171  
CAIXA POSTAL 1.440 - ZC-00 - END. TEL. IRBRAS - RIO  
C.G.C. - 39.376.988 - F.R.R.I. - 02.4 - 310.261.00**

RIO DE JANEIRO - GB

Em 29 de maio de 1972.

**COMUNICADO DIDECE-02/72**

**Ref.: Ramo Cascos - Límite de retenção.**

Em aditamento à Circular PRESI/28, de 11 do corrente, comunico-lhes que o limite técnico que vier a ser adotado por essa sociedade deverá vigorar a partir de 19 de julho próximo.

Esclareço-lhes que essa seguradora deverá, com urgência, enviar a este Instituto, em quatro vias, um requerimento dirigido à SUSEP, solicitando a aprovação do limite técnico pretendido.

**Atenciosas saudações.**

**Francisco de A.C. de Avellar  
Chefe do Departamento Transportes,  
Cascos e Responsabilidade**

**Proc. 3683/72**

**PMLS/hln.**

RELAÇÃO DE VEÍCULOS ROUBADOS

SEGURADORA: ATALAIA COMPANHIA DE SEGUROS

PROPRIETÁRIO: HÉLIO HASCHE

MARCA: Chevrolet

PLACA: MA-20.37

CHASSIS: CI44ABR24071P

ANO: 1971

COR: Branca

DATA DO ROUBO: 01.05.72

LOCAL DO ROUBO: Rio de Janeiro - Guanabara

PROPRIETÁRIOS: HIROSHI SAITO e SADAHIRO HAMAGUCHI

MARCA: Mercedes Benz

PLACA: ZV-10.64

MOTOR: 344.912.1501.5611

CHASSIS: 344.032.1501.6863

ANO: 1971

COR: Azul e Preta

DATA DO ROUBO: 17.04.72

LOCAL DO ROUBO: Apucarana - Paraná

PROPRIETÁRIO: LUIZ NELSON SANTIAGO

MARCA: Volkswagen

PLACA: OT-19.98

MOTOR: BH-290.967

CHASSIS: BS-136.037

ANO: 1971

COR: Verde Guarujá

DATA DO ROUBO: 19.03.72

LOCAL DO ROUBO: Toledo - Paraná

PROPRIETÁRIO: TIYOKO ASAMI IGUTI

MARCA: Volkswagen

PLACA: DF-06.13

MOTOR: BF-438.838

ANO: 1972

COR: Azul

DATA DO ROUBO: 29.05.72

LOCAL DO ROUBO: Paranaíva - Paraná

## SEGURO DE VIDA EM GRUPO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 71.845

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO DJACI FALCÃO

RECORRENTE:

RECORRIDOS:

SEGURO EM GRUPO. A SEGURADORA NÃO É OBRIGADA A PAGAR EM DESPROPORÇÃO COM O PRÊMIO RECEBIDO. SE O ESTADO ESTIPULANTE FOI OMITIDO, SE AGIU CULPOSAMENTE, PODERÁ A VIÚVA E DEMAIS BENEFICIÁRIOS RESPONSABILIZÁ-LO.

(Do voto do Min. DJACI FALCÃO, no RE n. 67.331).

A Companhia ..... pede venia para assinalar:

1. No contrato de seguro em grupo de servidores do Estado do Ceará, o servidor ..... figurou no seguro, falseando a idade. Já, então, à data do seguro, contava 70 anos de idade, devendo estar fora do serviço público. Os beneficiários deveriam perder o prêmio em face do que dispõe o art. 1444 do Cód. Civil.

2. O seguro, contudo, foi pago, no valor segurado ..... de Cr\$. 200.000,00 equivalentes a NCr\$ 200,00 novos.

3. Esse segurado, tendo se aposentado, sua apólice ficou congelada nesse valor (Cr\$ 200,00). Não mais contribuiria para os aumentos do valor do seguro, conforme a propria inicial (fs.24).

4. A viúva e filhos receberam o valor do seguro na importancia de Cr\$ 200.000,00 e deram "plena rasa e irrevogável quitação" à Companhia Seguradora, "para nada mais reclamar, pretender, exigir ou demandar com fundamento naquele seguro" (Fls. 38 a 41 dos autos).

5. Não obstante, a viúva e filhos do segurado, sem alegar víncio de consentimento, intentaram contra a Seguradora e o Estado do Ceará uma ação ordinaria para serem estes compelidos de seguro deixados pelo segurado (Cr\$ 200.000,00) mas, na base de Cr\$ 3.000.000, correspondentes a 3.000,00 cruzeiros novos, quando o segurado já mais pagara o prêmio para um tal seguro. E ocorre que as próprias apólices, certificados individuais para seguro de vida em grupo, são expressos no sentido de que a validade do seguro "se subordina ao pagamento regular dos prêmios que lhe correspondem" (fls. 34 e 35 dos autos).

6. É DA MAIOR RELEVÂNCIA ASSINALAR QUE NÃO SÓ A INICIAL (FLS. 24), COMO A SENTENÇA (FLS. 160/161), COMO O ACÓRDÃO RECORRIDO (FLS. 208) SÃO ACORDES EM AFIRMAR QUE A COMPANHIA SEGURADORA NÃO RECEBEU OS PRÊMIOS SENÃO PARA UM SEGURO DE Cr\$ 200.000.

7. O recurso extraordinário da Cia. Seguradora funda-se na negativa de vigência do art. 1432 do Cód. Civil:

"Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, MEDIANTE A PAGA DE UM PRÉMIO, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato".

8. Nesse ponto também o acórdão recorrido entrou em franca divergência com o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido na apelação cível nº 37.895 cuja ementa deixou expressa a tese de que:

"Para exigir a prestação do segurador, deve o segurado demonstrar o cumprimento das cláusulas e condições a que se obrigou" (R.Trib., vol.178, p.146).

9. Acresce, que o Decreto-lei nº 73, de 1966, anterior à proposição da ação, expressando a melhor doutrina, dispõe no art. 12:

"Art. 12 - A obrigação do pagamento de prêmio pelo segurado vigorá a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, FICANDO SUSPENSA A COBERTURA DO SEGURO ATÉ O PAGAMENTO DO PRÉMIO E DEMAIS ENCARGOS.

Parágrafo único - QUALQUER INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE SEGURO DEPENDERÁ DE PROVA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO DEVIDO, ANTES DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO".

10. É relevante assinalar que, no seguro em grupo, o Estado estipulante considera-se "mandatário do segurado" (Decreto-lei nº 73 citado, art. 21, § 2º).

11. A Companhia Seguradora só é obrigada a pagar o seguro em correspondência com os prêmios recebidos, e princípio legal e doutrinário correntio, conforme este exato e lúcido voto do eminentíssimo Min. DJACI FALCÃO, no RE 67.331:

"O Decreto-lei n. 73, ao qual estão subordinadas "todas as operações de seguros privados realizados no País" (art. 1º), estabelece:

"Art. 12 - A obrigação do pagamento de prêmio pelo segurado vigorá a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro, até o pagamento do prêmio e demais encargos."

Parágrafo único - Qualquer indenização decorrente do contrato de seguro dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro".

"Não resta dúvida de que tem aplicação ao seguro em grupo. E desde que não houve recolhimento dos prêmios correspondentes ao capital que a recorrida deseja receber, a sua pretensão não tem amparo legal. A seguradora não há de pagar em desproporção com o prêmio recebido. Se o Estado estipulante foi omisso, se agiu culposamente, poderá a viúva beneficiária responsabilizá-lo (art. 21, § 2º, do Dec.-lei n. 73), jamais exigir da seguradora indenização não coberta pelo prêmio correspondente. Desse modo, afigura-se-me demonstrada a negativa de vigência das regras invocadas pela recorrente. É oportuno ressal-

tar que em relação à prova do não recebimento dos pre-  
mios referentes ao seguro reclamado, trata-se de fato  
negativo. Feita a arguição pela ré, à autora é que ca-  
be a prova do pagamento regular (§ 1º, do art. 209,  
do Código Processo Civil). Diante do exposto reconsi-  
dero o meu voto, para prover o recurso, nos termos do  
voto proferido pelo eminentíssimo Ministro Luiz Gallotti."

12. A este propósito, o voto do eminentíssimo Ministro LUIZ GALLOTTI, no citado recurso, é o seguinte:

"Saber se houve culpa do Estado, por não des-  
contar em folha e não pagar à seguradora premio maior  
do que o descontado e pago, é questão que teria de  
ser discutida e decidida entre o Estado e a viúva do  
seu funcionário".

13. No caso concreto, como se verifica, o acordão recorrido não nega, antes confirma, que a Seguradora não recebeu os premios em correspondencia com o valor do seguro reclamado, isto é, só recebeu os premios para um seguro de Cr\$ 200,00, não podendo, assim, ao contrário do que concluiu o acordão, ser obrigada ao pagamento de um seguro de Cr\$ 3.000,00, tanto mais quanto o segurado, nem o Estado, diligenciaram para pagar o premio para um seguro de Cr\$ 3.000,00. Além disso, os autores, ao intentarem a presente ação, já haviam recebido o valor do seguro na base de Cr\$ 200,00 e deram quitação à Companhia (fls. 38 a 41) e o segurado tinha mais de 70 anos.

14. A Companhia Seguradora solicita a esclarecida atenção dos Egrégios Ministros para a Contestação do Estado do Ceará - (fls. 103/106), onde a improcedência da ação, quanto ao mérito, é demonstrada, de modo inequívoco, incontestável (ver cópia anexa).

15. No RE 67.331, hipótese semelhante foi amplamente discutida. Mas, no presente caso, ao contrário da espécie controvérsia no RE 67.331, os próprios recorridos confessam que não pagaram os premios para um seguro maior, de Cr\$ 3.000,00 (fls. 24), só o tendo feito para o seguro, que receberam e deram quitação, de Cr\$ 200,00.

Na verdade, a Seguradora "não é obrigada a pagar em desproporção com o prêmio recebido", conforme esclareceu, em seu citado voto, o egrégio Ministro DJACI FALCAO.

16. Esta a questão federal que será examinada e decidida pela Egrégia Turma. Qualquer direito do segurado a figurar, no seguro em grupo, com um seguro no valor de Cr\$ 3.000,00, se não houve pagamento do prêmio e se o Estado estipulante também não o pagou, por ele não poderá ser responsabilizada a Companhia seguradora, ora recorrente. Qualquer direito dos beneficiários teria que ser resolvido entre estes e o Estado-estipulante, como se mostrou.

17. O conhecimento e provimento do presente recurso se impõem, como imperativo de vigência de leis federais e divergência com os melhores princípios acolhidos pela doutrina e pela jurisprudência.

J U S T I Ç A !

Brasília, 18 de maio de 1971

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 71.845, DO CEARÁ

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO DJACI FALCÃO

ADITAMENTO AO MEMORIAL APRESENTADO

1. Por mais que os pronunciamentos e arrazoados queiram em burilhar a controvérsia, pontilhando de obstáculos o conhecimento do recurso extraordinário para evitar um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nessa elegante e importante questão de direito, esta subsiste e consiste em saber se a Seguradora, nos contratos de seguro (mesmo seguro em grupo), é obrigada a pagar o seguro sem receber o prêmio respectivo.

2. Por outro lado, o Estado-estipulante considerar-se manda-tário do segurado. Se o Estado não paga o prêmio devido e, por outro lado, se o segurado revendo seu contra-chéque verifica que não há o desconto e não substitui o Estado para manter íntegro seu direito contra a Seguradora, é esta, não obstante, obrigada a pagar o valor do seguro?

3. O parecer da Procuradoria Geral entende que a Companhia é obrigada ao pagamento e tem AÇÃO REGRESSIVA contra o Estado?

A este respeito convém recordar o alto pronunciamento dos eminentes Ministros DJACI FALCÃO e LUIZ GALLOTTI transcritos no memorial apresentado pela recorrente.

4. Nem vale argumentar que o Dec.-lei 73, cujo art. 12 impõe ao segurado provar o cumprimento do contrato para receber o prêmio, é posterior à morte do de cuius (mas, anterior à propositura da ação). Este preceito apenas consubstancia normas sobre matéria de prova, não constitui ius novum, não constitui senão uma reafirmação de princípio correntio em todos os nossos tratadistas. Do contrário seria dar à lei um objetivo que ela evidentemente não tem, qual o de acolher somente o que é contrário ao direito, à lição dos doutrinadores.

5. Antes do Decreto-lei citado, preceituava como preceitua o art. 1.432 do Código Civil:

"Art. 1432. Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indeniza-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato".

"Mediante a paga de um prêmio", diz o art. 1432, expressão reproduzida no art. 1.471, no que diz respeito ao seguro de vida. O prêmio há de guardar proporção com o valor do seguro, parece evidente.

6. O art. 1.451, a seu turno, é um desenvolvimento desse princípio:

"Art. 1.451 - Se o segurado vier a falir, ou for declarado interdito, estando em atraso nos prêmios, ou se atra-

sar após a interdição, ou a falência, ficará o segurador isento da responsabilidade pelos riscos, se a massa, ou o representante do interditado, não pagar antes do sinistro os prêmios atrasados".

7. Nem vale argumentar com o falecimento do de cujus, como o faz a Procuradoria da República. O Estado estipulante, mandatário do segurado, não pagou o prêmio, nem o fizeram os beneficiários ou herdeiros do segurado. A Cia. de Seguro é que não é obrigada a pagar o seguro, como pretendido, sem receber o prêmio proporcional. Se o Estado não o pagou, como confessa a inicial e afirma o acórdão, qualquer direito do segurado deve ser reclamado exclusivamente do Estado, que como estipulante do seguro, é o "mandatário do segurado". Portanto, relações a serem resolvidas entre mandante e mandatário, como concluíram os luminosos votos dos eminentes Ministros LUIZ GALLOTTI e DJACI FALCÃO, no RE 67.331, caso igual ao dos autos.

8. Na falta de pagamento do prêmio pelo estipulante, o segurado, para manter seu direito ao valor do seguro, pode substituir o Estado-estipulante e pagar o prêmio. Do contrário, a consequência será ficar a Companhia isenta de responsabilidade, e ficar exclusivamente o estipulante "mandatário do segurado" responsável pelos prejuízos do segurado. É o que preleciona MARCEL MILCAMP, em sua obra clássica, "Le Contrato Assurance Group":

"L'employeur peut, aussi, plus simplement avoir omis, par négligence, de signaler à l'assureur les augmentations de salaire de base ou les modifications survenues dans les situations de familles, de telle sorte que les capitaux assurés restent inférieurs au montant prévu par le règlement intérieur. DANS TOUS LES CAS, ET PUISQUE L'EMPLOYEUR AVAIS AUX PRESTATIONS, L'EMPLOYEUR SE TROUVE DIRECTEMENT RESPONSABLE: son obligation de faire n'a pas été remplie ou ne l'a été qu'insuffisamment; il doit réparer les conséquences et devient débiteur d'une indemnité représentative du préjudice subi, c'est à dire, égale aux sommes que les assurés ou leur famille auraient de toucher de l'assureur, si le régime prévoyance avait correctement fonctionné à leur égard. (ob. cit ps. 167/8)."

É o mesmo que se le no Novíssimo Digesto Italiano:

"Senza pagamento del premio, il contratto di asicurazione non è operativo nel senso che il rischio non è coperto fin quando il premio non è pagato (cfr. Cass. 11 junho 1958, nº 1944, Aassicuraz. 1959, mass., nº 82 - Novíssimo Digesto Italiano, 1959, pág. 602)".

8. A lição de SUMIEN não é diversa. A responsabilidade será do Estipulante, que não paga, se a tanto for obrigado, os prêmios majorados para corresponder ao aumento do valor do seguro. A seguradora é que, na omissão do Estipulante ou do segurado, não pode ser obrigada a pagar acima do prêmio recebido em proporção, tendo em vista o valor segurado. Veja-se a lição do autorizado especialista:

"Le mandataire auquel l'assuré donné mandat de payer les primes ... et qui ne l'a pas fait, quoiqu' ayant reçus les fonds nécessaires, est responsable de la résiliation du contrat, avec toutes les conséquences, intervenue comme sanction de défaut de payment des primes (SUMIEN, Trait Théorique et Pratique des Assurances Ter-

restres, 6a. ed. 1948, nº 168, p. 126.

E no Repertorio de DALLOZ, nº 333, Assurance de Personnes, lê-se lição identica.

Também, ISAAC HALPERIN (El Contrato de Seguros - Seguros Terrestres, Buenos Aires, 1946) escreve que, não recebendo a segurado ra o valor do seguro, dá-se a suspensão de sua responsabilidade:

"El contrato de seguro conoce una instituzione peculiar para os casos de incumplimento por el asegurado, especialmente para el supuesto de mora en el pago de las primas: la suspensión. Existe suspensión cuando el asegurado no efectua, en el corso del contrato, una obligación determinada que le es impuesta: se le retira la garantía hasta el dia em que, espontáneamente, se coloca nuevamente em las condiciones del seguro" (BESSION, Etudes enHonneur de Capitant, p. 79 - ISAAC HALPERIN, Contrato de Seguros, 1946 pag. 186).

E o nosso Código Civil, no art. 1.451, dá aplicação a esse correntio princípio:

"Art. 1.451 - Se o segurado vier a falir, ou for declarado interdito, estando em atraso nos prêmios, ou se atrasar após a interdição, ou a falência, ficará o segurador isento da responsabilidade pelos riscos, se a massa, ou o representante do interdito, não pagar antes do sinistro os prêmios atrasados".

9. Nesta linha de princípios, o Decreto-lei nº 73, de 1966, dispõe que o estipulante reputa-se "mandatário de segurado" (arts. 12 e 21, §. 2º) e os beneficiários somente tem direito ao seguro provando o exato cumprimento do contrato, principalmente com a prova de que pagou os prêmios devidos à Seguradora. Desta sorte, pela omissão do Estado em pagar os prêmios, se a tanto estivesse obrigado, não se pode condenar a seguradora, ao contrário do que decidira o R. acórdão recorrido.

O certo é que, ocorrendo a falta de pagamento do prêmio devido, suspende-se a obrigação do segurador, conforme é expresso o nosso direito positivo, o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66:

"Art. 12 - A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigerá a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, FICANDO SUSPENSA A COBERTURA DO SEGURO ATÉ O PAGAMENTO DO PRÊMIO E DEMAIS ENCARGOS.  
Parágrafo único - QUALQUER INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE SEGURO DEPENDERÁ DE PROVA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DEVIDO, ANTES DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO".

Não obstante estes exatos princípios, o acórdão recorrido entendeu que a seguradora é que deveria arcar com o cumprimento das obrigações do segurado e do estipulante, embora a obrigação de pagar os prêmios fosse do Estado-estipulante.

10. Na espécie, os beneficiários receberam o valor do seguro, de acordo com certificado de seguro e, subsidiariamente, do próprio segurado.

"El certificado es la prueba en manos del empleado o de sus representantes, de sus intereses, en la po-

liza de grupo, SE INDICA EL IMPORTE DEL SEGURO, así como el nombre de beneficiario junto com otras disposiciones importantes que pueden ser incluidas en el contrato original". (J.H.MAGEE, Seguros Generales, Seguros de grupo, trad de CARLOS CASTILHO, pág. 771).

De outra parte, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"A simples expedição da apólice-matriz não prova o seguro de cada um dos integrantes do grupo, pois, essa prova é fornecida pelo certificado individual, expedido pela seguradora em favor de cada um deles, após aceitação da respectiva proposta (Rev. For. 180/229)."

É por esse certificado, pois, que se examinam a situação pessoal, os direitos de cada segurado. Ele consigna o valor do seguro em correspondência com o prêmio, "no valor ajustado", na expressão do art. 1.440 do Código Civil.

Como pode, assim, o beneficiário pretender maiores direitos do que os constantes desse certificado?

Pois bem, o certificado de seguro com o qual a ação foi instruída, é de NCr\$ 200,00 e a parte quer receber, e obteve ganho de causa para receber o seguro acima do "valor ajustado", ou sejam NCr\$.. 3.000,00 ! "

II. Os beneficiários receberam, pois, o seguro de acordo com a apólice, o certificado de seguro, e, sem pagar premio superior ao seguro, é importante assinalar, sem o Estado estipulante pagar premio superior ao seguro contratado, a saber, constante do certificado de seguro, sem pagá-lo o segurado, os seus beneficiários obtiveram ganho de causa para receber seguro maior, a saber, ao envez de Cr\$ 200,00 a importância de Cr\$ 3.000,00.

Evidentemente que a decisão recorrida fica em oposição ao estabelecido no art. 1.432 do Código Civil, no seu lídimo entendimento. A "paga do prêmio" a que se refere o artigo, deve ser proporcional ao seguro feito. Esta a questão de direito que a Companhia Seguradora, respeitosamente, apresenta ao julgamento da Egrégia Turma Julgadora.

J U S T I Ç A !

Brasília, 2 de agosto de 1971.

## DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

### COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 09.06.72 e 16.06.72

### EXTINTORES

Resoluções adotadas relativa mente aos descontos por extintores, aos seguintes segurados:

-COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-AV.HENRY FORD,NOS. 540/796-SÃO PAULO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1/16, pelo prazo de 29.05.72 à 29.05.77.-

-SEPARADORES ALFA LAVAL S/A-RUA ANTONIO DE OLIVEIRA, 1.091- SÃO PAULO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1,2(1º e 2º pavimentos), e 5%, pelo prazo de 09.05.72 à 09.03.76.-

-MUNCK DO BRASIL S/A-EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS-KM.30,5 DA VIA RAPOSO TAVARES-COTIA-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao local 4, pelo prazo de 17.05.72 à 21.01.76.-

-GLÓRIA-INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A RUA CLÍMACO BARBOSA,600- SÃO PAULO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1/4, pelo prazo de 14.04.72 à 14.04.77.-

-SABROE DO BRASIL- REFRIGERAÇÃO LTDA.-RUA TAGIPURU,976 E 1.010 SÃO PAULO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1,2 e 3, pelo prazo de 25.5.72 à 25.05.77.-

-ATLANTIC VENEER DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE MADEIRAS-AV.HENRY FORD,613-SÃO PAULO-SP

Aprovado o desconto de 3% (tres por cento), ao local em referência, pelo prazo de 22.05.72 à 22.05.77.-

-FERGO S/A.INDÚSTRIA MOBILIÁRIA RUA HIPÓLITO SOARES,158- SÃO PAULO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1(1º/79 pav.), 2,2A,3,3A e 5, pelo prazo de 26.05.72 à 26.05.77.-

-ADICON-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS LTDA.-RUA RODRIGUES BATISTA, 57-SÃO PAULO-SP

Aprovado o desconto de 3% (tres por cento), aos locais sub-solo,terreo,1º andar e sobre a lage do último pavimento, pelo prazo de 17.05.72 à 17.05.77.-

-SOLVENTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.-ESTRADA DE JACEGUAVA , 863-SÃO PAULO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1,2,3,5,6/6-A e 15, pelo prazo de 04.05.72 à 04.05.77.-

-MITSUI BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-RUA ITAJUBÁ , S/Nº-BAIRRO DO PORTÃO-CURITIBA ESTADO DO PARANÁ

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1(inclusive sotãos), 1-A, 1-B (terreo e baixos), 1-C,2,3 e 4(térreo e baixos), pelo prazo de 18.05.72 à 18.05.77.-

-SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHÁ LTDA.-RUA GETÚLIO VARGAS,S/Nº-REGISTRO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1/4(1º e 2º pav.),6,7,8,10,11, 14,15;16,17,21 e 28, pelo prazo de 26.04.72 à 26.04.77.-

-LABORATIL S/A. INDÚSTRIA FARMA  
CEUTICA-AV. PAULO AYRES, 280-TA-  
BOÃO DA SERRA-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1, 2, 4, 5 e 6, pelo prazo de 16.05.72 à 16.05.77.-.

-INTERPRINT IMPRESSORA S/A- RUA  
CAMPANTE, 792-VILA INDEPENDEN-  
CIA-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 3% (tres por cento), ao local acima referenciado, pelo prazo de 24.05.72 à 24.05.77.-

-CIA.COMERCIAL DA BORDA DO CAM-  
PO-AV.SANTO AMARO, 400-SÃO PAU-  
LO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1 e 2, pelo prazo de 25.05.72 à 25.05.77.-

-MATSUSHITA ELETRIC BRASILEIRA  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-RO-  
DOVIA PRESIDENTE DUTRA,KM. 328  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21 e 22, pelo prazo de 25.05.72 à 25.05.77.-

-DIPEMA-DISTRIBUIDORA DE PEÇAS  
E MÁQUINAS LTDA.-RUA CURUÇA ,  
1.487-VILA MARIA-SÃO PAULO-SP

Aprovado o desconto de 3% (tres por cento), aos locais 1, 2 e Ar Livre, pelo prazo de 25.05.72 à 25.05.77.-

-BALDAN - IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS  
S/A-RUA RUI BARBOSA, 1.145- MA-  
TÃO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, pelo prazo de 30.05.72 à 30.05.77.-

-BRASINCA S/A-FERRAMENTARIA,CAR  
ROCERIAS E VEÍCULOS-RUA LUIZ  
GAMA, 66-SÃO CAETANO DO SUL-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao risco supra, pelo prazo de 08.06.72 à 08.06.77.-

-UNION CARBIDE DO BRASIL S/A IN  
DÚSTRIA E COMÉRCIO-AV. HENRY  
FORD, 1050/1060-SÃO PAULO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao risco acima referenciado, pelo prazo de 14.02.72 à 14.02.77.-

-KARTRO-CETECO IMPORT. E DIS-  
TRIBUIDORA S/A E/OUTROS-RUA BA-  
RÃO DO BANANAL, 439/463-SÃO PAU-  
LO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao local acima referenciado, pelo prazo de 22.01.72 à 22.01.77.-

-CIA. INDUSTRIAL E COMERCIAL BRAS  
PRODUTOS ALIMENTARES NESTLÉ-AV.  
MASCARENHAS DE MORAES, 943-RECI-  
FE-PE

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao risco isolado, pelo prazo de 12.6.72 à 12.06.77.-

-CIA. INDUSTRIAL E COMERCIAL BRAS.  
DE PROD. ALIMENTARES NESTLÉ  
RUA CÂMÕES, 601-CURITIBA-PR

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1/3, pelo prazo de 12.06.72 à 12.06.77.-

-CIA. INDUSTRIAL E COMERCIAL BRA-  
SILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTA-  
RS NESTLÉ-RUA DA PAZ, 9- MANAUS  
ESTADO DO AMAZONAS

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao risco isolado, pelo prazo de 12.6.72 à 12.06.77.-

-CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS "ELTEC"  
S/A-RUA MANOEL PRETO, 1.315-SÃO  
PAULO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 9 (ratificação), 12 e 12-A (extensão), pelo prazo de 31.5.72 à 22.05.75.-

-PIRAMIDES BRASÍLIA S/A-AV. SÃO  
LUIZ, 279-SÃO PAULO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 27, 29, 33, 34-A, 39 e 40-A, pelo prazo de 09.06.72 à 06.10.76.-

-CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ-RUA ORATÓRIO, 202-SÃO PAULO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais A-térreo, A-1º andar, A-1-térreo e 1º e 2º andares, A-2, A-3-térreo e 1º andar, A-4, B e G, C, D, E, F, H/I e AD, pelo prazo de 27.03.72 à 27.03.77.-

-CIA. INDUSTRIAL E COMERCIAL BRA SILEIRA PRODUTOS ALIMENTA RES NESTLÉ-RUA CAMÉ, 298- SÃO PAULO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao risco isolado, pelo prazo de 09.6.72 à 09.06.77.-

-ELETRODOS TORSIMA S/A-AV. TORRES DE OLIVEIRA, 220-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1, 2, 3 e 4, pelo prazo de 6.6.72 à 06.06.77.-

-HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA S/A-RUA VISCONDE DE PARNAÍBA, 1110/1140-SÃO PAULO-SP

Aprovado o desconto de 3% (tres por cento), ao local acima referenciado, pelo prazo de 10.10.72 à 10.10.77.-

-REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.-RUA PAULA BUENO, 2935-MOGI GUAÇU-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 3, 5 (1º/3º pav.), 13D, 17 ( 1º/3º pav.), 19 e 23, 11 e 21, 25, 27/28, 30 (1º/4º pav.) 43, 53 e 56, 65 e 66, pelo prazo de 19.11.72 à 19.11.77.- Negado qualquer desconto aos demais locais.

-KIBON S/A-INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS E/OU OUTROS-RUA OROZIMBO MAIA, 1.000-CAMPINAS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao local 1, pelo prazo de 16.05.72 à 16.05.77.- Negado qualquer desconto aos demais locais.

-CIA. INDUSTRIAL E COMERCIAL BRA SILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTA RES NESTLÉ-RUA DA PROCLAMAÇÃO, 545-RIO DE JANEIRO-GB

Foi negado qualquer desconto ao risco em referencia.-

-ACUMULADORES VULCANIA S/A- RUA TOCANTINIA (EX-RUMO DO MAR KM. 13) - SÃO PAULO-SP

A CSI-LC resolveu sobrestar o processo até o atendimento das exigencias solicitadas.-

-CIA. INDUSTRIAL E COMERCIAL BRA SILEIRA PRODUTOS ALIMENTARES NESTLÉ-RUA DA CONSOLAÇÃO, 896 SÃO PAULO-SP

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) por extintores aplicável aos locais:

Bloco A: sub-solos, térreo, mezanino, 1º/10º andares e Casa das Máquinas;

Bloco B/C: sub-solos, térreo, 1º/2º andares, a vigorar pelo prazo de 05.10.71 à 05.10.76.-

-ROBERT BOSCH DO BRASIL-NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CENTRO INDUSTRIAL DE ARATU, SIMÕES FILHO, BAHIA

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1, 3, 4 e 5, pelo prazo de 19.05.72 à 19.05.77.-

Foi negado qualquer desconto ao risco nº 2.-

-SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A-(DIVISÃO FRIGORÍFICO)-LINHA FORTE AUGUSTO, Nº11, COM ENTRADA PELA RUA VIUVA SOARES, 73-SANTOS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao local 3, pelo prazo de 03.06.70 à 03.06.75.-

Foi negado qualquer desconto ao local nº 4.-

-ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA. VIA ANHANGUERA, KM.98- CAMPINAS ESTADO DE SÃO PAULO

A CSI-LC resolveu confirmar o desconto de 5% (cinco por cento), para os riscos nºs. 25 e 8, com vencimento para 16.11.75.-

-CIA.BRAS.DE CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS PESADOS-PÇA.DO SOL NAS -

CENTE, S/Nº-VARGINHA-MG

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1/13 e 13-A-térreo, 3 e 4-2º pavimento, 8-2º pavimento, 14/18, 21, 23 e 23A, 25, 26, 26A-1º pavimento, 26A-2º pavimento, 27, 28 e 28A, 30, 33, 34, 36/38, 41, 43 e 46; pelo prazo de cinco anos, a partir de 16.05.72.-

-ORQUIMA S/A. INDÚSTRIA QUÍMICA  
RUA DOS ITALIANOS, 126-SÃO PAULO-SP

A CSI-LC, em virtude de lapso datilográfico, reconsiderou a decisão transmitida, cujos descontos concedidos devem ser atribuídos aos seguintes locais: 1, 1-A, 1-B, 1-C, 2, 2-A, 2-B, 2-C, 2-D, 2-E, 2-F, 2-G, 2-H, 3 e 10.

-CERAMICA INDAIATUBA S/A-INDAIATUBA-SÃO PAULO

A CSI-LC, deliberou no sentido de que os descontos por extintores, vigorem pelo prazo de 5 anos a partir de 08.03.72 e não a partir de 10.08.72.-

-LERMA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
AV. PROF. CELESTINO BOURROUL, 357  
SÃO PAULO - SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 19, 29 e 39 pavimentos, pelo prazo de 26.05.72 à 26.05.77.-

Foi negado desconto à "Casa de máquinas" por insuficiencia de unidades, possuindo a mesma só um extintor de CO<sub>2</sub> de 4 quilos.-

-SANDVIK DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 1130-SANTO AMARO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), em caracter de renovação, para os locais 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 16; e extensão para os locais 5A e 19, pelo prazo de cinco anos, a partir de 11.05.72 à 11.05.77.

Foi negado qualquer desconto ao local nº 2.-

-EQUIPAMENTOS CLARK S/A-KM. 84 DA VIA ANHANGUERA-VALINHOS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao local 21-A, pelo prazo de 09.03.72 à 09.03.77.-

-MANUFATURA DE CAPAS LORD S/A  
RUA ALFREDO PUJOL, 456/460- SÃO PAULO - SP

A CSI-LC resolveu informar que para os locais pleiteados já existe a concessão do desconto máximo de 5% (cinco por cento), publicado no Boletim Informativo nº 77.-

-ANDERSON CLAYTON S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA GETULIO VARGAS, 720-INHUMAS-GO

A CSI-LC, resolveu negar o desconto para o local nº 1.-

-ANDERSON CLAYTON S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-KM.8 DA BR-153-APARECIDA DE GOIANIA-GO

A CSI-LC, resolveu negar o desconto para o local nº 1.-

- x -

H I D R A N T E S

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por hidrantes, aos seguintes segurados:

-GLÓRIA-INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A  
RUA CLÍMACO BARBOSA, 600- SÃO PAULO-SP

A GSI-LC, resolveu aprovar os descontos abaixo, pelo prazo de 24.05.72 à 24.05.77:

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESC.
1/2	C	B	8%
3	A	B	16%

-SQUIBB INDÚSTRIA QUÍMICA S/A  
AV. JOÃO DIAS, 1084-SÃO PAULO-SP

A CSI-LC, resolveu aprovar os descontos abaixo, pelo prazo de 14.06.72 à 14.06.77:

<u>LOCAL</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
--------------	--------------	--------------	-----------------

1,3-A-1,  
7-A,9-A,  
9-B,11-B,  
11-D,14,26,  
37 e 38 A B 20%

4,6/7,6-A,  
9,9-C,11-C,  
12-A,13,13-A,  
14-A,15,18-A,  
27,30,34 e  
35 B B 15%

3-A(1º pav.),  
12,11 e 28 C B 10%

2(térreo)  
3-A-2, 19  
e 32 A B 20%-30%

2(2º e 3º  
Pav.),3-B  
(2º pav.) A B 20%-50%

3-A(2ºpav.),  
3-B(1ºpav.),  
10,16-A,16-B,  
17,17-A,18,  
21,24,31 e  
33 B B 15%-30%

40 B B 15%-50%

-LANZARA S/A-GRÁFICA EDITORA-AV  
LINS DE VASCONCELLOS, 1455 E  
RUA BASILIO DA CUNHA-SÃO PAULO

A CSI-LC resolveu:

1 - Advertir a sociedade  
por aplicar descontos inde-  
vidamente desde 24.01.71 ,  
época de seu vencimento.

2 - Negar a concessão de qual-  
quer desconto em virtude  
da instalação não atender  
às disposições do item 5.3  
capítulo II da Portaria 21,  
como também pela falta do  
relatório de inspeção do  
risco.

-BALDAN-IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS  
S/A-RUA RUI BARBOSA, 1.145- MA-  
TÃO - SP

A CSI-LC, resolveu aprovar  
os descontos abaixo, pelo pra-  
zo de 30.05.72 à 30.05.77:

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
---------------	--------------	--------------	-----------------

1,3,4,5,6  
9 e 10 B B 15%  
7 e 8 C B 10%

-UNION CARBIDE DO BRASIL S/A  
RUA EPIACABA, 510-KM.13 DA VIA  
ANCHIETA

A CSI-LC, deliberou aprovar  
o desconto de 16% para o risco  
marcado na planta geral com o  
nº 26, que corresponde a risco  
da classe "A" com proteção "B",  
da Tabela 3.11.2 da III Parte  
da Portaria 21 em vigor.

-TOYOTA DO BRASIL S/A.INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO-ESTRADA DE PIRAPORI  
NHA, S/N-SÃO BERNARDO DO CAMPO  
ESTADO DE SÃO PAULO

A CSI-LC, resolveu aprovar  
os descontos abaixo, pelo pra-  
zo de 15.06.72 à 15.06.77:

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
---------------	--------------	--------------	-----------------

1/1A	B	B	15%-30%
2/2A	B	B	15%
3	B	B	15%
4	B	B	15%
6	B	B	15%
11	B	B	15%
12	B	B	15%
15	B	B	15%
17	B	B	15%
18	B	B	15%
22	B	B	15%
24	B	B	15%

-BRASIVIL-RESINAS VINÍLICAS  
LTDA.-ESTRADA RIBEIRÃO PIRES  
PARANAPIACABA-V.ELCLOR- SANTO  
ANDRÉ-SP

A CSI-LC, resolveu aprovar  
os descontos abaixo, pelo pra-  
zo de 24.05.72 à 24.05.77:

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
---------------	--------------	--------------	-----------------

1,2,5,10/			
13,24,25,			
29,30,31	B	C	16%
3,7,8	C	C	12%
4,6,9,14/			
16,17,19,			
20,23,26,			
27,28, 40			
e 41	A	C	20%

-CIA. INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES NESTLÉ-ESCRITÓRIO CENTRAL RUA DA CONSOLAÇÃO, 896-SÃO PAULO-SP

A CSI-LC, resolveu aprovar os descontos abaixo, pelo prazo de 05.10.71 à 05.10.76:

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
---------------	--------------	--------------	-----------------

Bloco A:

Sub-solos	B	A	10%
1º/10ºands.	A	A	15%

Bloco B:

Sub-solos	B	A	10%
1º/3ºands.	A	A	15%

Bloco C:

Térreo	B	A	10%
--------	---	---	-----

-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL VIBRO LTDA.-ESTRADA DE ITAPECIRICA (REGIS BITENCOURT), KM.18- TABOÃO DA SERRA-SP

A CSI-LC, resolveu aprovar os descontos abaixo, pelo prazo de 07.06.72 à 07.06.77:

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
---------------	--------------	--------------	-----------------

1,4,5	B	B	15%
2(1º e 2º pav.),6e7	A	B	20%
9	A	B	20%-30%

Foi negado qualquer desconto ao local 8 (medidores e chaves elétricas).

-CIA. SKF DO BRASIL- ROLAMENTOS RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM. 388-GUARULHOS-SP

A CSI-LC, resolveu aprovar o desconto de 16%, aos locais 23 e 29, classe de ocupação B Proteção C, pelo prazo de 16.05.72 à 05.05.76.

-HELIOGÁS S/A.COMÉRCIO E INDÚSTRIA-RUA MATHIAS ROXO, 46- SÃO PAULO-SP

A CSI-LC, resolveu aprovar os descontos abaixo, pelo prazo de 25.05.72 à 25.05.77:

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
1	B	C	16%
2 e 2-A	B	C	16%-15%
3	B	C	16%
4	B	C	16%

-COMPANHIA BRASILEIRA GIVAUDAN FÁBRICA DE ESSENCIAS-AV. ENGENHEIRO BILLINGS, 1.903 e 2.185 SÃO PAULO-SP

A CSI-LC, resolveu aprovar os descontos abaixo, pelo prazo de 25.04.72 à 25.04.77:

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
3,4,5,5A, 6A,7	B	C	20%
16,17, 17A e 18	C	C	15%
20	A	C	25%
1 e 6	A	C	25%-15%
9,9A,10, 11,12,13	B	C	20%-30%
15 e 15A	A	C	25%-30%

-FALK DO BRASIL S/A- EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL-RUA DOIS, 300 BAIRRO DE SANTO AMARO-SP

A CSI-LC, resolveu aprovar os descontos abaixo, pelo prazo de 15.05.72 à 15.05.77:

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
1	A	B	20%
1-A	A	B	20%
2	B	B	15%
3	B	B	15%
3-A	B	B	15%
3-B	B	B	15%
3-C	B	B	15%
9	B	B	15%

Foi negado qualquer desconto aos locais 4 em vista da proteção ser inadequada (casa de fuga) e 8 por estar fora do raio de proteção.

-ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA.E/  
OUTROS-RUA CEZARIO GALENO,447/  
483-SÃO PAULO-SP

A CSI-LC comunicou que foi negado qualquer desconto ao risco assinalado na planta com o nº 4,(cabine de força e transformadores), por ser inadequada a proteção por sistema de hidrantes.

- x -

#### APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- a) tipo de declarações-diárias
- b) época da declaração-semanal
- c) prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada
- d) cláusula 451-vigencia condicional

1 - AP.7.010/5.419-CAFÉ UTAM S/A-DIVERSOS LOCAIS EM RIBEIRÃO PRETO-SP

2 - AP.1.386.491-URCA S/A-USINAS REUNIDAS DE CEREAIS E ALGODÃO-RUA CORONEL RAFAEL BRANDÃO,S/Nº-BARRETOS-SP

3 - AP.11.03.04718-CIA. UNIÃO DOS REFINADORES AÇUCAR E CAFÉ-AV.HENRY FORD,486-SÃO PAULO-SP

4 - AP.SP.85/40.526-CIA. CENTRAL DE ARMAZENS GERAIS-RUA DA CONSTITUIÇÃO,31/49 E 53/61, COM ENTRADA TAMBÉM PELA TRAVESSA MARIA LOUREIRO,12-SANTOS-SP

5 - AP.1.033.670-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA S/A-COMÉRCIO E INDÚSTRIA-RUA DOIS, ESQUINA COM A RUA NOVE E UM-BAIRRO DE JUNDIAI-ANÁPOLIS-GO

6 - AP.28.280-COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS AV.HENRY FORD,678/706- SÃO PAULO-SP

7 - AP.383.518-L.FIGUEIREDO ARMAZENS GERAIS S/A- ARMAZEM EXTERNO,NºXV-CIA.DOCAS DE SANTOS-SP

8 - AP.100-11-7566-3- ARMAZENS GERAIS RIACHUELO S/A- RUA DR.MANOEL TOURINHO,99 E 101-SANTOS-SP

9 - AP.100-11-7560-4 -ARMAZENS GERAIS RIACHUELO S/A-AV.GOVERNADOR MANOEL RIBAS, 638 PARANAGUÁ-PR

10 - AP.100-11-7558-2- ARMAZENS GERAIS RIACHUELO S/A- RUA DR.MANOEL TOURINHO,84-SANTOS-SP

11 - AP. 100-11-7564-7-ARMAZENS GERAIS RIACHUELO S/A- AV. PEDRO TAQUES, S/Nº- MARINGÁ PR

12 - AP.100-11-7562-0- ARMAZENS GERAIS RIACHUELO S/A-AV.RIO BRANCO, 178-LONDRINA-PR

13 - AP.100-11-7568-0- ARMAZENS GERAIS RIACHUELO S/A-AV.HENRY FORD,NºS.485,511 E 563 SÃO PAULO-SP

14 - AP.1.039.073-ELETRO RÁDIO-BRAZ S/A-DIVERSOS LOCAIS DE SÃO PAULO

15 - AP.10.350-ARMAZENS GERAIS SÃO VICENTE S/A-RUA BARONEZA DE SERRO AZUL,568 E 604 PARANAGUÁ-PR

16 - AP.SPF/168.511- ALGODOEIRA DOURADO LTDA.-ESTRADA MUNICIPAL DOURADO-SANTA CLARA, S/Nº-MUNICÍPIO DE DOURADO ESTADO DE SÃO PAULO

17 - AP.337.338-ARMAZENS GERAIS SANTA CRUZ S/A-RUA EMILIO RIBAS, 82,88 E 102-SANTOS- SP

18 - AP.337.339-ARMAZENS GERAIS SANTA CRUZ S/A-RUA JOÃO EUGENIO, 710-PARANAGUÁ-PR

19 - AP.27.996-COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS AV.GOV.MANOEL RIBAS,S/Nº-PARANAGUÁ-PR

- 20 - AP.125.585-COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 21 - AP.28.142-FUJIWARA HISATO S/A-COMÉRCIO E INDÚSTRIA MARGEM DA ESTRADA DE RODAGEM ASSAI À CURITIBA-ASSAI ESTADO DO PARANÁ
- 22 - AP.28.106-FUJIWARA HISATO S/A-COMÉRCIO E INDÚSTRIA ESTRADA DE SANTA ALBERTINA, S/Nº-JALES-SP
- 23 - AP 1.250.711-SOLORRICO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AV. MO FARREJ, 1.350-SÃO PAULO-SP
- 24 - AP.27.995-COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS RUA PADRE ANCHIETA, 63-SANTOS-SP
- 25 - AP.SPF/168.492-ARMAZENS GERAIS TAMBORÉ S/A-RUA PIEDADE, S/Nº-SÃO PAULO-SP
- 26 - AP.126.663-COMPANHIA TAMOYO DE ARMAZENS GERAIS-RUA RODRIGO SILVA, 18-SANTOS-SP

- x -

- a) tipo de declarações-semanais
- b) época da declaração-último dia útil da semana
- c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) cláusula 451-vigencia condicional

- 1 - AP.697-NUTRIAGRO RAÇÕES E FERTILIZANTES LTDA.-RUA CORONEL JOSÉ BERNARDINO FERREIRA, S/Nº-ITUVERAVA-SP
- 2 - AP.1.384.406-S/A INDÚSTRIAS ZILLO-RUA PEDRO DE TOLEDO, S/Nº-MARILIA-SP
- 3 - AP.453.144-ALGODEIRA DEENO S/A-VIA ANHANGUERA, KM. 382-SÃO JOAQUIM DA BARRA ESTADO DE SÃO PAULO
- 4 - AP.279.761-DIPEMA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.-RUA CURUÇA, 1.487-VILA MARIA-SÃO PAULO

- 5 - AP.68.677-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL DIVERSOS LOCAIS EM ARAÇATUBA-SP
- 6 - AP.68.473-TABACARIA LONDRES S/A-RUA SETE DE SETEMBRO, 1.106-VENÂNCIO AIRES-RS
- 7 - AP.1.033.902-EXPIL S/A DISTRIBUIDORA DE PIMENTA-RUA PLINIO RAMOS, 68,70 E 76 - SÃO PAULO-SP
- 8 - AP.11-S-15.333-IERI IND., COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-AV. GENERAL ATALIBA LEONEL, 275,285 E 295-SÃO PAULO-SP
- 9 - AP.1.039.074-AVANTE S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS- VIA ANHANGUERA, KM.149- LIMEIRA ESTADO DE SÃO PAULO
- 10 - AP.446.109-COMPANHIA PAULISTA DE ÓLEOS VEGETAIS-AV. INTERNACIONAL, S/Nº-LUCÉLIA ESTADO DE SÃO PAULO
- 11 - AP.1.672.621-REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.-KM.327,7 DA VIA ANHANGUERA-JARDINÓPOLIS-SP

- x -

- a) tipo de declarações-quinzenais
- b) época da declaração-último dia útil da quinzena
- c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) cláusula 451-vigencia condicional

- 1 - AP.474.265-PERMETAL S/A METAIS PERFORADOS-RUA ANTONIO FONSECA, 370-VILA MARIA SÃO PAULO-SP
- 2 - AP.30.550-MORBIN S/A INDÚSTRIA DE FIOS E CORDÕES PARA CALÇADOS-RUA AZEVEDO SOARES, 1.819-SÃO PAULO-SP
- 3 - AP.383.363-COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA-AV. SANTA MARINA, 443-SÃO PAULO-SP
- 4 - AP.1.251.428-BRASBOL IMPOR

- TAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-RUA "A", 125 E RUA QUATRO, 125-BAIRRO DE NOSSA SENHORA DO Ó-SÃO PAULO-SP
- 5 - AP.100-11-7856-5-COMPANHIA MARUMBY DE ÓLEOS VEGETAIS AV.FAUSTINA,77,99,107 E 151-GARÇA-SP
- 6 - AP.474.216-INDÚSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A-RUA JOÃO FERREIRA DA SILVA, 729-SOROCABA-SP
- 7 - AP.100-11-7667-8-COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIAS "CAGIGO"-RODOVIA BR-153-KM. 206-ITUMBIARA-GO
- 8 - AP.111.201.821-STaub S/A ELETRÔNICA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA-DIVERSOS LOCAIS DE SÃO PAULO
- 9 - AP.F.133.985-DU PONT DO BRASIL S/A-INDÚSTRIAS QUÍMICAS-AV. PRESIDENTE KENNEDY, 611-DIADEMA-SP
- 10 - AP.279.845-DEVILBISS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO- RUA IRACEMA, 360,370 E 380-SANTO AMARO-SP
- 11 - AP.1.045.969- INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A- ESTRADA MUNICIPAL,S/Nº-TAUBATÉ-SP
- 12 - AP.F.134.510- INDÚSTRIAS GESSY LEVER S/A-RUA TAJIPURU, 906/942-SÃO PAULO-SP
- 13 - AP.11-S-15017- BRASILCOTE INDÚSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS PARA ARTES GRÁFICAS LTDA.-AV. FÁBIO EDUARDO RAMOS ESQUIVEL, 430- DIADEMA ESTADO DE SÃO PAULO
- 14 - AP.PSI-293.907-ÓLEOS MÉNU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RUA AFONSO PENA, S/Nº-GUARAPES-SP
- 15 - AP.10.136-McFADDEN & COMPANHIA LTDA.-RUA PARANÁ, 2210 AVARÉ - SP
- 16 - AP.10-BR-17.868-SUESEN MÁQUINAS E ACESSÓRIOS TEXTEIS S/A-AV.DAS NAÇÕES UNIDAS, 900-SÃO PAULO-SP
- 17 - AP.1.251.557- COOPERATIVA AGRÍCOLA MIXTA DE ARARAS RUA "UM", S/Nº-VILA PASTORELO-ARARAS-SP
- 18 - AP.2.901.834-ORNIEX S/A-ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- VIA DUTRA, KM. 391-GUARULHOS-SP
- 19 - AP.14.705-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA S/A-COMÉRCIO E INDÚSTRIA-AV. ANHANGUERA, 8.073-GOIANIA-GO
- 20 - AP.475.104-INDÚSTRIAS NOVAES LTDA.-AV. REPÚBLICA , 4.075-MARILIA-SP
- 21 - AP.1.034.065-MASUL S/A-MADEIRAS SUL AMERICANAS- AV. DOS AUTONOMISTAS, 1.172-OSASCO-SP
- 22 - AP.PSI-3.318- COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL-RODOVIA BR-369-IBIPORÃ-PR
- 23 - AP.236.480-COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETA-AV. JOÃO PESSOA, 985 E 986-GUARATINGUETA-SP
- 24 - AP.20.994-CONTROL S/A- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS-RUA CORONEL DIOGO, 1.145-SÃO PAULO-SP
- 25 - AP.1.672.582- VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A- JACAREÍ ESTADO DE SÃO PAULO
- 26 - AP.125.593-SANBRA-SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 27 - AP.1.672.592- POLIOFELINAS S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO AV. EVANGELISTA DE SOUZA E AV.DAS NAÇÕES-CAPUAVA-SANTO ANDRE-SP

28 - AP.2.901.845-DOMINIUM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AV.DA AUTO ESTRADA DE INTERLAGOS, 670/748-SÃO PAULO-SP

29 - AP.11-S-14.718-BAYER DO BRASIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A-ESTRADA BOA ESPERANÇA, 650-MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO-ESTADO DO RIO DE JANEIRO

30 - AP.125.591-SANBRA-SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

31 - AP.11-S-14.842-S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F.MATARAZZO E/OU F.MATARAZZO JR.ARMAZENS GERAIS-MATARAZZO E/OU OUTRAS-LARGO COMENDADOR ERMELINO MATARAZZO,S/Nº- SÃO CAETANO DO SUL-SP

32 - AP.SPI.07150-INDÚSTRIAS J.B.DUARTE S/A-DIVERSOS LOCAIS DE SÃO PAULO

33 - AP.125.594-SANBRA-SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A-DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DO PARANÁ

34 - AP.125.592-SANBRA-SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

35 - AP.1.672.578-SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A-KM.22 DA VIA ANCHIETA-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

36 - AP.F.133.710-DU PONT DO BRASIL S/A-INDÚSTRIAS QUÍMICAS-ITABIRA-MG

37 - AP.F.133.876-J.BRESLER S/A INDÚSTRIA DE PAPELÃO-KM.18 DA ESTRADA DE CAMPINAS À COSMÓPOLIS-MUNICÍPIO DE PAULINIA - SP

38 - AP.121.426-BOZZANO S/A-COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA-RUA RIBEIRO GUIMARÃES, 454-RIO DE JANEIRO-GB

39 - AP.2.901.504-COMPANHIA DE MOLAS NO-SAG.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

40 - AP.PF.94.333-COMPANHIA BRASILEIRA DE FÓSFOROS-ITATIBA-SP

41 - AP.802.980-INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A- RIO GRANDE - RS

- x -

- a) tipo de declarações-mensais
- b) época da declaração-último dia útil do mês
- c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) cláusula 451-vigencia condicional

1 - AP.279.819-KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.-KM.325 DA RODOVIA DURA-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

2 - AP.28.008-ROLAMENTOS FAG S/A-AV.DAS NAÇÕES UNIDAS , 1.020-SÃO PAULO-SP

3 - AP.Sp-I 21.334- VALISÉRE S/A-FÁBRICA DE ARTEFATOS DE TECIDOS INDESMALHAVEIS AV.HENRI SANNEJOUARD, 6-SANTO ANDRÉ(E.F.S.J.)-SP

4 - AP.2.901.992-BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIAS METALURGICAS S/A AV.MOFARREJ, 971-SÃO PAULO

5 - AP.1.672.558-REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

6 - AP.1.672.537- ULTRAFÉRIL S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES-PIAÇAGUERA - MUNICÍPIO DE CUBATÃO-SP

7 - AP.1.381.909-PRAVAZ RECORDI LABORATÓRIOS S/A- RUA MICHIGAN, 735/773-SÃO PAULO

**II - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento das apólices seguintes:**

- AP.1.367.986-INDÚSTRIAS GEM-MER DO BRASIL S/A
- AP.02.01.173-ROGERS & PERES LTDA.
- AP.2.009-CARGILL AGRÍCOLA S/A
- AP.443.745-INDÚSTRIAS NOVAES LTDA.
- AP.F.125.461-B.F.GOODRICH DO BRASIL S/A
- AP.441.166-S/A INDÚSTRIAS ZILLO
- AP.375.735-TRANSDESPA-EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
- AP.1.030.333-EXPIL S/A-DISTRIBUIDORA DE PIMENTA
- AP.375.088-MORUNGABA INDUSTRIAL S/A
- AP.111.200.476-FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- AP.375.011-FÁBRICA INBRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
- AP.292.034-YUNG ZENG- INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
- AP.1.671.943-FIDELIDADE S/A EMPRESA DE ARMAZENS GERAIS
- AP.1.035.441-ELETRO RADIOPRAS S/A
- AP.1.030.118-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA S/A- COMÉRCIO E INDÚSTRIA
- AP.1.030.067-COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS
- AP.291.889-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.
- AP.49.201-FIAÇÃO E TECELAGEM SANT'ANA S/A-INDÚSTRIAS GERAIS

- AP.1.030.145-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA S/A- COMÉRCIO E INDÚSTRIA
- AP.1.030.401-COMPANHIA CENTRAL DE ARMAZENS GERAIS
- AP.375.533-L.FIGUEIREDO ARMAZENS GERAIS S/A
- AP.203.356-ARMAZENS GERAIS PRADO CHAVES S/A
- AP.SPI.43.902-RHÓDIA- INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TEXTILEIS S/A
- AP.375.030-COMPANHIA TÊXTIL INDIANÓPOLIS
- AP.3.989-LUWA CLIMATÉCNICA S/A
- AP.SPF/166.306-ALGODEIRA DOURADO LTDA.
- AP.333.440-ARMAZENS GERAIS SANTA CRUZ S/A
- AP.333.441-ARMAZENS GERAIS SANTA CRUZ S/A
- AP.25.178-COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS
- AP.124.332-COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS
- AP.25.257-FUJIWARA HISATO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
- AP.25.251-FUJIWARA HISATO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
- AP.1.224.046-SOLORRICO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.25.179-COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS
- AP.SPF/166.265-ARMAZENS GERAIS TAMBORÉ S/A
- AP.121.991-COMPANHIA TAMOYO DE ARMAZENS GERAIS
- AP.1.671.994-REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.

- AP.233.037-COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETA
- AP.15.940-CONTROL S/A- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS
- AP.1.671.951-VÁLVULAS SCHRAIDER DO BRASIL S/A
- AP.124.340-SANBRA- SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A
- AP.1.671.965-POLIOFELINAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.2.900.606-DOMINIUM S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.11-S-11.860-BAYER DO BRASIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A
- AP.124.342-SANBRA- SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A
- AP.11-S-11.930-S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F.MATARAZZO E/OU F. MATARAZZO JR.-ARMAZENS GERAIS MATARAZZO E/OU OUTRAS
- AP.SPI.04957-INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A
- AP.124.339-SANBRA- SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A
- AP.124.343-SANBRA- SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A
- AP.1.671.955-SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A
- AP.F.125.691-DU PONT DO BRASIL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
- AP.F.125.788-J.BRESLER S/A INDÚSTRIA DE PAPELÃO
- AP.118.172-BOZZANO S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA
- AP.2.900.557-COMPANHIA DE MOLAS NO-SAG
- AP.PF.91.008-COMPANHIA BRASILEIRA DE FÓSFOROS

- AP.802.945-INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A
- AP.1.671.939-REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
- AP.1.671.900-ULTRAFÉRTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
- AP.1.364.412-PRAVAZ RECORDATI LABORATÓRIOS S/A

- X -

III - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento e tomou conhecimento de que as apólices na modalidade ajustável não foram renovadas:

- AP.0699-EMPRESA INDUSTRIAL GARCIA S/A
- AP.25.204-COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS
- AP.25.205-COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS
- AP.11-S-11703-OLIVETTI DO BRASIL S/A

- X -

IV - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento e cancelamento das seguintes apólices:

- AP.10.690-COMPANHIA ATLÂNTICA DE ARMAZENS GERAIS
- AP.100-11-3966-COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIAS "CAGICO"

- X -

V - Outra resolução da CSI-LC:

- HONDA MOTOR DO BRASIL LTDA. RUA MINISTRO FERREIRA ALVES , 65 (FUNDOS)-SÃO PAULO-APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM Nº 293.326

A CSI-LC aprovou o endoso e tomou conhecimento de que a apólice foi transformada em seguro a prêmio fixo.

- X -

APÓLICES AJUSTAVEIS CRESCENTES

- I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis crescentes, a seguir enumeradas:
- 1 - AP.2.901.972-CRUZ AZUL DE SÃO PAULO-AV.LACERDA FRANCO, ESQUINA COM A RUA ALVES RIBEIRO-SÃO PAULO
  - 2 - AP.02.01.1822-SÃO PAULO AL-PARGATAS S/A-KM.323-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
  - 3 - AP.1.045.894- EQUIPAMENTOS CLARK S/A-KM.84 DA VIA ANHANGUERA-VALINHOS-SP

- X -

C O N S U L T A S

- CHOCOLATE PRINK S/A-RUA SACADURA CABRAL,186-SÃO PAULO-TAXAÇÃO DE RISCO

A CSI-LC resolveu informar que está correta a sua classificação ou seja, Rubrica 122-12-Classe 06 de ocupação.

- CARROCERIA PORTUGUESA-AV.ANTÓNIO MUNHOZ BONILHA,261- SÃO PAULO-PEDIDO DE INSPEÇÃO INCÊNDIO

A CSI-LC resolveu informar que, de acordo com a inspeção procedida no local e não se verificando a produção de carrocerias de madeira, o risco tem enquadramento na rubrica 374-33 da TSIB.

- MANUFATURA DE CAPAS NUTRIPLÁS LTDA.-RUA JOSÉ PAULINO, 252 SÃO PAULO-CONSULTA SOBRE TAXAÇÃO DE SEGURO INCÊNDIO

A CSI-LC aprovou o relatório de um de seus membros, que vistoriando o risco em referência, enquadrou-o na Rubrica 472-10 da TSIB, classe de ocupação 04.

- ARTHUR LUNDGREN-TECIDOS S/A RUA CADIRIRI,560-CONSULTA SO-

BRE CLASSIFICAÇÃO OCUPACIONAL

Com base na inspeção e relatório de um de seus membros, a CSI-LC deste Sindicato decidiu esclarecer que o conjunto de edifícios existente à Rua Cadiriri,nºs.480 a 560, constituindo um único risco isolado no conceito da TSIB, ocupado por depósito de tecidos e oficina de confecção de artefatos de madeira, deve ser taxado pela rubrica 364-31 , classe 10 de ocupação.

HANGAR NATIVIDADE- AEROPORTO DE CONGONHAS-CLASSIFICAÇÃO DE RISCO INCENDIO-CONSULTA

Vide página x 16.

D A F E N A S E G

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos

BICICLETAS MONARK S/A-CONSULTA SOBRE REDE DE HIDRANTES

Carta FENASEG-1490/72, de 30.05.72: Comunica que a CTSI-LC da Fenaseg resolveu informar que a captação de água no Rio Pinheiros, na forma proposta, não atende às exigências contidas na Portaria 21/56 para abastecimento da rede de hidrantes.

SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRADO NORDESTE BRASILEIRO S/A- (SECTOR SUL)-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA APÓLICE AJUSTAVEL ESPECIAL Nº 124.341

Carta FENASEG-1491/72, de 30.05.72: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da Apólice Ajustável Especial cobrindo mercadorias existentes nas usinas de beneficiamento de algodão, mediante a taxa mensal de 0,15%, pelo prazo de um ano, a partir de 01.04.72.

ALUMÍNIO INDÚSTRIA S/A- AISA KM.179 DA ANTIGA ESTRADA RIO-SÃO PAULO-PINDAMONHANGABA- SP

RENOVAÇÃO E EXTENSÃO DE CONCESSÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-1405/72, de 23.05.72: Comunica que a SUSEP aprovou a extensão de Tarifação Individual aos locais nºs. 13 e 17, eis que em franca comunicação com os locais nºs. 4, 4A e 20 (redução ocupacional de 04 para 02), cuja Tarifação Individual foi aprovada pelo processo SUSEP nº 24.451/69.

A presente extensão vigorará de 30.04.70 até 10.05.72, data do vencimento da referida Tarifação Individual.

- Mc FADDEN & CIA.LTDA.- DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL- PEDIDO DE RENOVAÇÃO-APÓLICE AJUSTAVEL ESPECIAL 4626

Carta FENASEG-1542/72, de 05.06.72: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da Apólice Ajustável Especial nº 4626, para cobrir mercadorias existentes nas usinas de beneficiamento de algodão e café de propriedade do segurado acima referido, nas seguintes localidades: Usinas de beneficiamento de algodão-Paranavaí (PR), Umuarama (PR), Jales (SP), Leme (SP), Campinas (SP) e Rancharia (SP); Usinas de beneficiamento de café-Paranavaí (PR), Umuarama (PR) e Jales (SP).

A presente concessão vigorará pelo prazo de um ano, a partir de 01.04.72, mediante as taxas mensais de 0,15% (algodão) e 0,10% (café).

- CIA.SÃO PAULO- DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO-APÓLICE AJUSTAVEL COMUM INCENDIO N° 494.854

Carta FENASEG-1406/72, de 23.05.72: Comunica que o IRB concorda com a decisão da Federação Nacional sobre o assunto em referência, no sentido de aprovar a apólice ajustável nº 494.854, emitida para o período de 02.08.71 a 28.08.72, bem como a aplica-

ção da taxa única de 0,25% por tratar-se de condições e taxa aprovadas para todas as Companhias distribuidoras de petróleo

- x -

Informação recebida do Sindicato do Paraná, sobre tramitação de processo:

- ANDERSON CLAYTON S/A-RUA SANTA TEREZINHA, 1164-LONDRINA-PR DESCONTO P/HIDRANTES- REVISÃO E EXTENSÃO

Carta CI nº 9/72, de 13.4.72: Comunica que a CSI-LC do Sindicato do Paraná aprovou os seguintes descontos por hidrantes:

Item 91 da planta-A x C-17,5%  
Item 92 da planta-B x C-14%

A presente concessão é válida desde setembro de 1971, data do pedido.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES

E CASCOS - RCTR-C

Reuniões dos dias: 07.06.72 e 14.06.72:

DA F E N A S E G

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processo:

- COM.E INDS.BRASILEIRAS COIN-BRA S/A-APÓLICES NOS. 205.608 E 205.849-T-REVISÃO DE TARIFACÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-1459/72, de 26.05.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 40% sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de um ano, a partir de 01.04.72.

- VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A-APÓLICE 7905-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE TARIFACÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-1442/72, de 25.05.72: Comunica que a SUSEP aprovou a concessão do

desconto de 50% sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.12.71, para os embarques do segurado em referência.

**- FRIGORÍFICO BORDON S/A-TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE-APÓLICE N° 205.988-T**

Carta FENASEG-1493/72, de 31.05.72: Comunica que a SUSEP aprovou a concessão do desconto de 30% sobre as taxas da Tarifa Terrestre aplicável aos seguros efetuados pela firma em apreço, pelo prazo de um ano, a partir de 01.03.72.

**- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ADRIA S/A-SÃO CAETANO DO SUL-SP-TARIFACÃO ESPECIAL TERRESTRE-REVISÃO**

Carta FENASEG-1558/72, de 06.06.72: Comunica que a SUSEP aprovou a título de Tarifação Especial, a taxa única de 0,031%, aplicável aos seguros terrestres da firma acima referida, pelo prazo de um ano, a partir de 01.04.72.

**- MOBIL OIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.TARIFACÃO ESPECIAL TERRESTRE-REVISÃO**

Carta FENASEG-1469/72, de 26.05.72: Comunica que a SUSEP aprovou a taxa única de 0,05%, aplicável aos seguros terrestres, pelo prazo de um ano, a partir de 01.04.72, em favor do segurado referido.

**- HELIOCÁS S/A-COMÉRCIO E INDÚSTRIA-TARIFACÃO ESPECIAL TERRESTRE-REVISÃO**

Carta FENASEG-1494/72, de 31.05.72: Comunica que a SUSEP aprovou a taxa única de 0,025%, aplicável aos seguros terrestres da firma acima referida, pelo prazo de um ano, a partir de 01.02.72.

- x -

**COMISSÃO DE SEGUROS DE RISCOS DIVERSOS**

Reunião do dia 06.06.72:

**- VALORES EM TRÂNSITO EM MÃOS DE PORTADOR - CONSULTA**

Seguradora associada solicitou esclarecimentos quanto aos seguintes itens:

a)-No que diz respeito ao transporte efetuado em viatura, sabendo-se que o estabelecimento do segurado fica nas proximidades dos locais destinados a receber as remessas, não se justificaria o uso de uma viatura para percorrer tão curto trajeto.

b)-Há segurados e bancos que estão situados em locais cujo acesso é permitido somente a pedestre. Neste caso a viatura deverá chegar a via mais próxima dos locais?

c)-A viatura exigida nas condições, deverá ser de propriedade do segurado ou um taxi atenderá às exigências das condições?

A consulta depois de examinada e instruída em processo, foi submetida à consideração da Fenaseg que, através da Comissão de Planejamento e Coordenação Geral, solucionou a questão, resolvendo:

a)-Não ser admitida a dispensa do uso de viaturas blindadas, mesmo nos casos em que os estabelecimentos dos segurados estejam situados nas proximidades dos bancos.

b)-Ser entendido que as remessas que tenham que ser processadas em viaturas, sómente estarão cobertas desde que tais viaturas atinjam os locais onde se encontram localizados os estabelecimentos bancários.

c)-Quanto à utilização de taxi entende o IRB só ser admissível se for estipulado por cláusula particular, a critério de cada seguradora, já que as condições vigentes não mencionam qualquer proibição.

-CONSULTA SOBRE "CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO DE VALORES EM TRANSITO EM MÃOS DE PORTADOR"

A CTSRD da Federação Nacional, concordando com a interpretação da CSRD deste Sindicato a respeito do assunto em referencia, resolveu:

"O item 1.3 da Condição primeira "Riscos Cobertos" das condições especiais para o seguro de valores em transito em mãos de portador, define com clareza que os cobradores, pagadores, corretores e vendedores só serao considerados portadores quando estiverem exercendo, exclusivamente, a função de portadores. Portanto, qualquer empregado do segurado enquanto investido na função de portador não poderá exercer qualquer outra atividade senão aquela de transportar os valores do local de origem para o de destino, sob pena de perda de direito à indenização."

-GLASURIT DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE TINTAS-AVENIDA ANGELO DEMARCHI, 123-SBC-SP

A CSRD aprovou o endosso de ajustamento da apólice nº. 801.602 e emissão da apólice nº 100.383, nas seguintes condições:

- a) tipo de declarações-quinzenais
- b)-época da declaração-último dia útil da quinzena
- c)-prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d)-cláusula 451-vigencia condicional.

-ARMAZENS GERAIS CATANDUVA- "CAGEC"-SAIDA DE PINDORAMA, 180 -CATANDUVA-SÃO PAULO-APÓLICE N° 159

A CSRD aprovou o endosso de ajustamento da apólice em referencia.

-ARMAZENS GERAIS CATANDUVA- "CAGEC"-RUA AMAZONAS, 571-ESQUINA

COM A RUA CUIABA-CATANDUVA- SP  
APÓLICE N° 160

A CSRD aprovou o endosso de ajustamento da apólice em referencia.

- x -

C O N S U L T A

-HANGAR NATIVIDADE-AEROPORTO DE CONGONHAS-CLASSIFICAÇÃO DE RISCO INCÊNDIO-CONSULTA

A CSI-LC resolveu esclarecer que o risco objeto da consulta enquadra-se na rubrica 260-12 (LOC.1.07.2), não podendo gozar da faculdade de cobertura através de apólice ajustável, tanto para a cobertura dos bens-existentes em almoxarifado, quanto das aeronaves, por não atender às disposições do Artigo 189 da TSIB.

- x -

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE  
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º andar - Telefones: 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
Vice-Presidente	-	SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	-	SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	-	SR. EUGENIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	-	SR. OCTAVIO CAPPELLANO

DIRETORES SUPLENTES:

1º Suplente	-	SR. JOSÉ DE MIRANDA ALBERT
2º Suplente	-	SR. NELSON RONCARATTI
3º Suplente	-	SR. FRANCISCO LATINI
4º Suplente	-	SR. ALTAIR MACHADO
5º Suplente	-	SR. ANGELO ERNESTO GIULIANO TALENTI
6º Suplente	-	SR. FERNANDO EXPEDICTO GUERRA

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO  
DR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO  
SR. SHUNICHI WATANABE

SUPLENTES:

DR. JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO  
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS  
DR. LUIZ AUGUSTO GOMES DE MATTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS  
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES  
SR. GIOVANNI MENEGHINI

SUPLENTES:

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS  
SR. EUGENIO STIEL ROSSI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E  
DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas nº 74 - 13º andar - Guanabara - Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. RAPHAEL HERMETO DE ALMEIDA MAGALHÃES
1º Vice-Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
2º Vice-Presidente	-	SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
2º Secretário	-	SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO
1º Tesoureiro	-	SR. MÁRIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI
2º Tesoureiro	-	SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTES:

SR. EDUARDO GRANJO BERNARDES  
SR. DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS  
SR. HAMILCAR PIZZATTO  
SR. EUGENIO STIEL ROSSI  
SR. GERALDO D.M. OLIVEIRA  
SR. JONAS MELLO DE CARVALHO  
SR. LIVIS ISPER